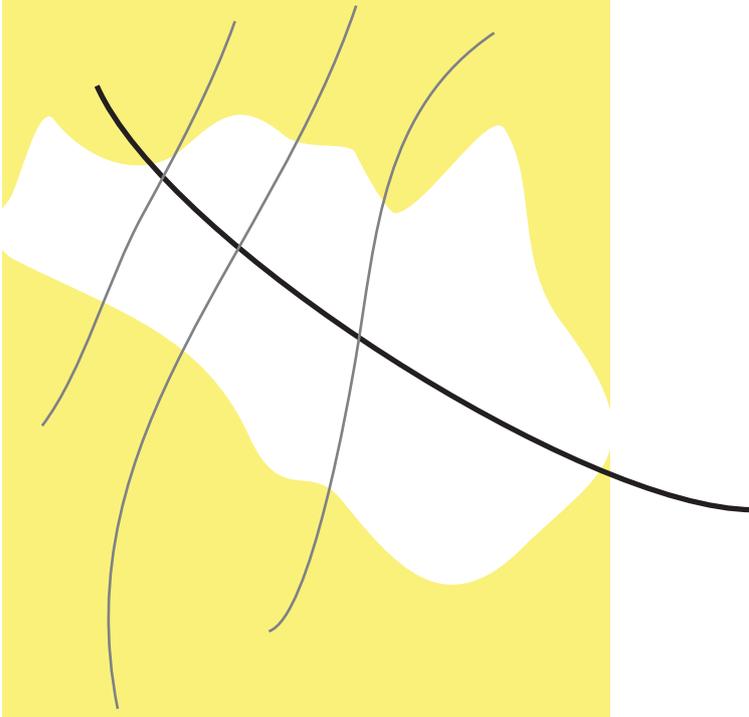


1ª REVISÃO DO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
DE POMBAL



RELATÓRIO EXPLICATIVO DAS
CONDICIONANTES -
SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS
E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE
PÚBLICA

	DESCRIÇÃO TÉCNICA
COORDENAÇÃO GERAL	Pedro Murtinho - Vereador
	Michäel da Mota António - Vereador *
	Celestino Mota - Arquitetura
COORDENAÇÃO TÉCNICA	Sílvia Ferreira - Planeamento Regional e Urbano
EQUIPA TÉCNICA	Ana Cardoso - Geografia - Planeamento e Gestão do Território
	Ana Rita Freire - Engenharia Civil
	Nelson Mendes - Arquitetura
	Paula Vieira - Geografia Física e Ordenamento do Território / SIG
COLABORAÇÃO	Lisete Vieira - Geografia -Cartografia e SIG
	Nélia Fragoso - Arquitetura Paisagista
	Túlia Paiva - Engenharia Geológica
CONSULTADORIA	Fernanda Paula Oliveira - Jurista
OUTRAS COLABORAÇÕES TÉCNICAS	Armando Ferreira - Geografia
	Helena Moura e Thierry Aubry - Arqueologia
	Nelson Pedrosa - História da Arte
OUTRAS COLABORAÇÕES	Anabela Silva - Administrativa
	Santelmo Oliveira - Desenhador

* Vereador em exercício de funções até Outubro de 2013

INDICE

INTRODUÇÃO.....	5
1 RECURSOS NATURAIS.....	8
1.1 RECURSOS HÍDRICOS	8
1.1.1 Domínio hídrico.....	8
1.1.1.1 Leito e margens de cursos de água, lagos e lagoas, e leito e margem das águas do mar (Domínio Público Marítimo)	9
1.1.2 Perímetros de proteção de captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público	11
1.2 RECURSOS GEOLÓGICOS.....	15
1.2.1 Recursos Minerais	15
1.2.1.1 Pedreiras (Massas minerais)	15
1.2.1.2 Áreas cativas e Áreas de reserva	18
1.2.1.3 Contratos de concessão mineira.....	19
1.2.1.4 Salgema – Aproveitamento das cavidades salinas.....	21
1.2.1.5 Contratos de prospeção e pesquisa	21
1.2.2 Recursos Hidrogeológicos	22
1.2.2.1 Águas de nascente	22
1.3 RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS	24
1.3.1 Reserva Agrícola Nacional (RAN).....	24
1.3.2 Aproveitamentos Hidroagrícolas	27
1.3.3 Oliveiras	27
1.3.4 Sobreiros e Azinheiras	28
1.3.5 Regime Florestal	29
1.3.6 Árvores de Interesse Público	35
1.4 RECURSOS ECOLÓGICOS.....	37
1.4.1 Reserva Ecológica Nacional (REN)	37
1.4.2 Rede Natura 2000 – Sítio Sicó/Alvaiázere (PTCON0045).....	40
2 PATRIMÓNIO.....	43
2.1 BENS IMÓVEIS CLASSIFICADOS E RESPECTIVA ZONA DE PROTEÇÃO	43
2.1.1 Monumento Nacional	44
2.1.2 Interesse Público.....	44
2.1.3 Interesse Municipal	47
2.1.4 Zona Geral de Proteção e Zona Especial de Proteção.....	47
3 EQUIPAMENTOS	49
3.1 DEFESA NACIONAL.....	49
4 INFRAESTRUTURAS	50
4.1 REDE ELÉTRICA NACIONAL	50
4.2 GASODUTOS	51
4.3 REDE RODOVIÁRIA.....	54
4.3.1 Rede Rodoviária Nacional e Rede Nacional de Autoestradas.....	55
4.3.1.1 Rede Nacional Fundamental.....	57

4.3.1.2 Rede Nacional Complementar	57
4.3.1.3 Rede Nacional de Autoestradas	58
4.3.2 Estradas Regionais, sob jurisdição da EP- Estradas de Portugal, S.A.....	58
4.3.3 Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da EP- Estradas de Portugal, S.A.	59
4.3.4 Rede Municipal	61
4.3.4.1 Estradas Regionais, sob jurisdição da Câmara Municipal	61
4.3.4.2 Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da Câmara Municipal	61
4.3.4.3 Estradas Municipais e Caminhos Municipais.....	64
4.3.5 Estruturação hierárquica	68
4.4 REDE FERROVIÁRIA	69
4.5 SERVIDÃO RADIOELÉTRICA.....	71
4.6 VÉRTICES OU MARCOS GEODÉSICOS	72
5 ATIVIDADES PERIGOSAS.....	75
5.1 ESTABELECIMENTOS COM PRODUTOS EXPLOSIVOS	75
5.2 ESTABELECIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS.....	77
6 INCÊNDIOS FLORESTAIS.....	79
6.1 PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO FLORESTAL	79
6.2 POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS	81

INDICE DE QUADROS

Quadro 1: Pedreiras (recuperação e exploração) licenciadas	15
Quadro 2: Identificação das Áreas de Reserva e respetivas áreas	18
Quadro 3: Contratos de concessão mineira, por freguesia, em março de 2013	19
Quadro 4: Contratos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais, por mineral e por freguesia, em julho de 2013	21
Quadro 5: Regadios existentes no concelho de Pombal	27
Quadro 6: Identificação das árvores classificadas de Interesse Público	36
Quadro 7: Imóveis com classificação de Monumento Nacional.....	44
Quadro 8: Imóveis com classificação de Interesse Público	44
Quadro 9: Bem com classificação de Interesse Municipal.....	47
Quadro 10: Zonas de servidão afetas aos IP e IC	56
Quadro 11: Classificação das vias pertencentes à Rede Nacional Fundamental	57
Quadro 12: Classificação das vias pertencentes à Rede Nacional Complementar.....	57
Quadro 13: Classificação das vias pertencentes à Rede Nacional de Autoestradas	58
Quadro 14: Classificação da via pertencente às Estradas Regionais sob jurisdição da EP-Estradas de Portugal, SA	58
Quadro 15: Zona de servidão afeta aos IP, IC, EN e ER.....	59
Quadro 16: Classificação das vias pertencentes às Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da EP-Estradas de Portugal, SA	59
Quadro 17: Classificação das vias pertencentes às Estradas Regionais sob jurisdição da Câmara Municipal.....	61
Quadro 18: Classificação das vias pertencentes às Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da Câmara Municipal.....	62
Quadro 19: Classificação das vias pertencentes às Estradas Municipais	64
Quadro 20: Classificação das vias pertencentes aos Caminhos Municipais.....	64
Quadro 21: Coordenadas dos vértices geodésicos da área geográfica do Concelho de Pombal, no Sistema de Referência <i>Datum 73</i>	72

INTRODUÇÃO

A Planta de Condicionantes é um dos elementos constituintes do Plano Diretor Municipal, em conformidade com a alínea c), do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 46/09, de 20 de fevereiro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

De acordo com o mesmo diploma (alínea c), do n.º 1, do artigo 86.º), a Planta de Condicionantes, “*identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento*”, devendo, assim, contemplar todas as condicionantes que afetam o território municipal.

O presente documento pretende constituir a identificação das diversas servidões administrativas e restrições de utilidade pública incidentes no concelho de Pombal, sendo este, apenas um documento complementar da Planta de Condicionantes válida e eficaz nos termos da lei.

As diversas servidões administrativas e restrições de utilidade pública são organizadas mediante a síntese a seguir apresentada, com base na publicação *Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP)*, editada pela Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), de setembro de 2011, e no *Guia Orientador – Revisão do PDM*, editado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, de 2012:

1. Recursos Naturais
 - a. Recursos hídricos
 - i. Domínio público hídrico
 1. Leito e margens de cursos de água, lagos e lagoas
 2. Leito e margem das águas do mar (Domínio Público Marítimo)
 - ii. Captações de água subterrânea para abastecimento público
 - b. Recursos geológicos
 - i. Recursos Minerais
 1. Pedreiras (Massas minerais)
 2. Áreas cativas e Áreas de reserva
 3. Depósitos minerais
 - a) Contratos de concessão mineira
 - b) Salgema – Aproveitamento das cavidades salinas
 - c) Contratos de prospeção e pesquisa
 - ii. Recursos Hidrogeológicos
 1. Águas de nascente
 - c. Recursos agrícolas e florestais
 - i. Reserva Agrícola Nacional (RAN)

- ii. Obras de Aproveitamento Hidroagrícola
 - iii. Oliveiras
 - iv. Sobreiros e Azinheiras
 - v. Regime florestal
 - vi. Árvores de Interesse Público
 - d. Recursos ecológicos
 - i. Reserva Ecológica Nacional (REN)
 - ii. Rede Natura 2000 – Sítio Sicó/Alvaiázere (PTCON0045)
- 2. Património
 - a. Imóveis classificados e respetiva zona de proteção
 - i. Monumento Nacional
 - ii. Interesse Público
 - iii. Interesse Municipal
 - iv. Zona geral de proteção e zona especial de proteção
- 3. Equipamentos
 - a. Defesa nacional
- 4. Infraestruturas
 - a. Rede elétrica nacional
 - b. Gasodutos
 - c. Rede rodoviária
 - i. Rede Rodoviária Nacional e Rede Nacional de Autoestradas
 - 1. Rede Nacional Fundamental
 - 2. Rede Nacional Complementar
 - 3. Rede Nacional de Autoestradas
 - ii. Estradas Regionais, sob jurisdição da EP-Estradas de Portugal, S. A.
 - iii. Estradas Nacionais desclassificadas, sob jurisdição da EP – Estradas de Portugal, S.A.
 - iv. Rede Municipal
 - 1. Estradas Regionais, sob jurisdição da Câmara Municipal
 - 2. Estradas Nacionais desclassificadas, sob jurisdição da Câmara Municipal
 - 3. Estradas Municipais e Caminhos Municipais
 - v. Estruturação hierárquica
 - d. Rede ferroviária
 - e. Servidão radioelétrica
 - f. Vértices ou Marcos geodésicos
- 5. Atividades perigosas
 - a. Estabelecimentos com produtos explosivos
 - b. Estabelecimentos com substâncias perigosas
- 6. Riscos naturais e tecnológicos
 - a. Incêndios Florestais
 - i. Perigosidade de incêndio florestal
 - ii. Povoamentos Florestais Percorridos por incêndios
 - b. Indústrias Perigosas

Neste documento, acompanhando as condicionantes legalmente reconhecidas, é também identificada legislação geral e específica, constituindo, assim, uma orientação à caracterização das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em conformidade com o grupo temático acima identificado.

Como desdobramento da Planta de Condicionantes são consideradas as seguintes peças gráficas:

- 2.01 – Condicionantes Gerais;
- 2.02 – Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamentos Hidroagrícolas;
- 2.03 – Reserva Ecológica Nacional;
- 2.04 – Perigosidade de Incêndio Florestal e Áreas Percorridas por Incêndio.

A delimitação na Planta de Condicionantes das áreas sujeitas a servidão ou restrição deve ser encarada a título indicativo e não substitui as delimitações constantes nos documentos legais que as constituíram e que, normalmente, possuem um maior detalhe e rigor, como é exemplo o património arquitetónico. Da mesma forma, a delimitação incorreta ou a não delimitação de qualquer servidão nos elementos do PDM não prejudica a sua eficácia nos termos em que foi ou vier a ser legalmente constituída.

Na Planta de Condicionantes, por vezes e por insuficiência de escala, apenas se identifica o objeto de proteção ou salvaguarda, como são exemplos a rede rodoviária, a rede ferroviária ou os vértices geodésicos.

A verificação do respeito pelas zonas de servidão deve ser confirmada caso a caso, com apoio de cartografia de pormenor adequada.

1 RECURSOS NATURAIS

1.1 RECURSOS HÍDRICOS

1.1.1 Domínio hídrico

O domínio público hídrico subdivide-se em domínio público marítimo, domínio público fluvial e lacustre e domínio público das restantes águas.

O domínio público marítimo compreende (artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro):

- As águas costeiras e territoriais;
- As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

O domínio público lacustre e fluvial compreende (artigo 5.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro):

- Cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- Lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, com os respetivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública, como a produção de energia elétrica, irrigação, ou canalização de água para consumo público;
- Os canais e valas navegáveis ou fluviáveis, ou abertos por entes públicos, e as respetivas águas;
- As albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia elétrica ou irrigação, com os respetivos leitos;
- Os lagos e lagoas não navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;
- Os lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;
- Os cursos de água não navegáveis nem fluviáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonados os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.

O domínio público hídrico das restantes águas compreende (artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro):

- As águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos;
- As águas nascidas em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- As águas pluviais que caíam em terrenos públicos ou que, abandonadas, neles corram;
- As águas pluviais que caíam em algum terreno particular, quando transpuserem abandonadas os limites do mesmo prédio, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- As águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela **Declaração de Retificação n.º 4/2006, de 16 de janeiro** – Estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, e revista e republicada pelo **Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho** – Aprova a Lei da Água.

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio – Estabelece o regime jurídico da utilização dos recursos hídricos.

Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro – Aprova o quadro para avaliação e gestão dos riscos de inundação com o objetivo de reduzir as suas consequências prejudiciais.

1.1.1.1 Leito e margens de cursos de água, lagos e lagoas, e leito e margem das águas do mar (Domínio Público Marítimo)

De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, leito e margem, definem-se da seguinte forma:

- «Leito», o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nele se incluindo os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial, sendo o leito limitado pela linha da máxima preia-mar das águas vivas equinociais, no caso de águas sujeitas à influência das marés;
- «Margem», a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com largura legalmente estabelecida;

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Estão sujeitos a servidões administrativas os leitos e margens dos cursos de água, lagos e lagoas e das águas do mar, sendo que (Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho):

- a margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou fluviáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m;
- a margem das restantes águas navegáveis ou fluviáveis tem a largura de 30 m;
- a margem das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.

Todas as parcelas privadas dos leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas a servidão de uso público, no interesse geral (artigo 21.º, Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro):

- de acesso às águas e
- de passagem ao longo das águas:
 - o da pesca,
 - o da navegação ou flutuação, quando se trate das águas navegáveis ou fluviáveis,
 - o da fiscalização e polícia das águas pelas autoridades competentes.

Nestas parcelas, no respetivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes.

Os proprietários de parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas devem mantê-las em bom estado de conservação e estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelecer no que respeita à execução de obras hidráulicas necessárias à gestão adequada das águas públicas em causa, nomeadamente de correção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

O Estado, através das administrações das regiões hidrográficas (ARH), pode substituir-se aos proprietários, realizando as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta deles. No caso de linhas de água em aglomerado urbano, pode ser o município a substituir-se aos proprietários.

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas se encontram delimitados os eixos dos cursos de água, os limites dos lagos e lagoas e a linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (LMPAVE), tendo em consideração a complexidade da representação da área do domínio público hídrico e da área sujeita à servidão inerente.

1.1.2 Perímetros de proteção de captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público

No concelho de Pombal existem 21 captações de águas subterrâneas para abastecimento público, às quais estão associados perímetros de proteção que constituem servidões e restrições de utilidade pública:

- Furo PS1 e Furo PS2, na Mata Nacional do Urso;
- Furos F1 e F2, situados nas margens do Ribeiro do Degolaço;
- Captações 12B(JK1), 12C(MF7) e 12D(SL2), no local de Ribeira de Santo Amaro;
- Captações 15A (MF3), 15B (JK3), 15C (MF12) e 15D (MF14), nos locais de Venda Nova, Outeiro da Vinha e Lagar do Caranguejo;
- Captações 8A (SO1) e 8B (MF2) localizadas no local da Pedrogueira;
- Captações P1-200, P2-200 e P2-100C, localizadas na Guia;
- Captação 4A(AC1), em Caxaria;
- Captações 31A(JK7) e 31B(MF6), no local de Chã de Baixo;
- Captações 34B(MF10) e 34C(MF15), em Carnide.

Além das enunciadas, existem ainda, por todo o concelho, diversas captações de águas subterrâneas para abastecimento público às quais não se encontram, contudo, associadas quaisquer servidões e restrições de utilidade pública.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio – Estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro e revista e republicada pelo **Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho** – Aprova a Lei da Água.

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio – Aprova o regime jurídico da autorização, licença ou concessão para utilização dos recursos hídricos.

Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho – Estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

Resolução de Conselho de Ministros n.º 34/2006, de 28 de março – Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de dois furos de captação de águas subterrâneas construídos nas margens do ribeiro do Degolaço, no concelho de Pombal.

Resolução de Conselho de Ministros n.º 58/2007, de 24 de abril – Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por furo PS1 e furo PS2, construídos na Mata do Urso, concelho de Pombal.

Portaria n.º 347/2012, de 29 de outubro – Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea no local de Ribeira de Santo Amaro, concelho de Pombal.

Portaria n.º 357/2012, de 31 de outubro – Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea nos locais de Venda Nova, Outeiro da Vinha e Lagar do Caranguejo, no concelho de Pombal.

Portaria n.º 395/2012, de 30 de novembro – Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea no local de Pedrogueira, concelho de Pombal.

Portaria n.º 34/2013, de 29 de janeiro – Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Pombal

Portaria n.º 72/2013, de 15 de fevereiro – Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação 4A (AC1), no concelho de Pombal

Portaria n.º 73/2013, de 15 de fevereiro – Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de duas captações de água subterrânea no local de Chã de Baixo, concelho de Pombal

Portaria n.º 77/2013, de 18 de fevereiro – Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de duas captações de água subterrânea em Carnide, concelho de Pombal

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

As captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100m³/dia ficam abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, para todas as zonas de proteção.

Todas as restantes captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no referido diploma, no que diz respeito à delimitação da zona de proteção imediata.

O perímetro de proteção é a área contígua à captação na qual se interdita ou condicionam as instalações e as atividades suscetíveis de poluírem as águas subterrâneas, e engloba a Zona de Proteção Imediata, a Zona de Proteção Intermédia e a Zona de Proteção Alargada.

Além do especificado na legislação específica relativo aos perímetros de proteção de cada captação, há ainda que considerar:

- Na zona de proteção imediata:

- É interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação;
 - O terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação.
- Na zona de proteção intermédia podem ser condicionadas as seguintes atividades e instalações quando sejam susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas:
- Pastorícia;
 - Usos agrícolas e pecuários;
 - Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
 - Edificações;
 - Estradas e caminhos de ferro;
 - Parques de campismo;
 - Espaços destinados a práticas desportivas;
 - Estações de tratamento de águas residuais;
 - Coletores de águas residuais;
 - Fossas de esgotos;
 - Unidades industriais;
 - Cemitérios;
 - Pedreiras e quaisquer escavações;
 - Explorações minerais;
 - Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e tratamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem.
- Na zona de proteção intermédia são interditas as seguintes atividades e instalações:
- Infra-estruturas aeronáuticas;
 - Oficinas e estações de serviço de automóveis;
 - Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
 - Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
 - Transportes de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
 - Canalizações de produtos tóxicos;
 - Lixeiras e aterros sanitários.

- Na zona de proteção alargada podem ser condicionadas as seguintes atividades e instalações quando sejam susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas:
 - o Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
 - o Coletores de águas residuais;
 - o Fossas de esgotos;
 - o Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e tratamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem,
 - o Estações de tratamento de águas residuais;
 - o Cemitérios;
 - o Pedreiras e explorações mineiras;
 - o Infraestruturas aeronáuticas;
 - o Oficinas e estações de serviço de automóveis;
 - o Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

- Nas zonas de proteção alargada são interditas as seguintes atividades e instalações:
 - o Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
 - o Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
 - o Canalizações de produtos tóxicos;
 - o Refinarias e indústrias químicas;
 - o Lixeiras e aterros sanitários.

Nas zonas de proteção especial (em zonas em que haja conexão hidráulica direta ou através de condutas cársicas ou fissuras) são interditas quaisquer atividades ou instalações.

Nas zonas de proteção especial contra o avanço da cunha salina (nas zonas costeiras onde exista ou possa existir intrusão marinha) podem ser limitados os caudais de exploração das captações existentes e interdita a construção ou a exploração de novas captações de água subterrânea ou condicionado o seu regime de exploração.

O perímetro de proteção poderá não incluir as zonas de protecção intermédia ou alargada, relativamente a captações de águas subterrâneas em sistemas aquíferos cujo risco de contaminação seja reduzido, desde que demonstrado por estudos hidrogeológicos.

1.2 RECURSOS GEOLÓGICOS

1.2.1 Recursos Minerais

1.2.1.1 Pedreiras (Massas minerais)

Atualmente existem 31 explorações de massas minerais (pedreiras) licenciadas, em exploração, e 8 pedreiras licenciadas em fase de recuperação, conforme identificado no Quadro 1.

Quadro 1: Pedreiras (recuperação e exploração) licenciadas

N.º de pedreira	Designação	Freguesia
5587	Vale de Nelas	Albergaria dos Doze
5695	Vale de André	
5927	Silveirinha	
5595	Nasce-Água	Carriço
6528	Guia	
6580	Charneca da Guia	
6555	Vale Galego	Meirinhas
2908	Alto dos Crespos, n.º 1	Pombal
4241	Barrocal, n.º 2	
5057	Barrigueira	
5236	Roussa de Cima (Alto dos Crespos, n.º 3)	
5380	Vale de Coimbra, n.º 3	
5382	Maranho, n.º 6	
5703	Roussa	
5922	Vale de Coimbra	
6227	Casal Fernão João	
5191	Vale Moleiro	
5192	Vale Poço - Charneca	
5316*	Vale da Fonte, n.º 3	
5351	Vale do Poço, n.º 4	
5423**	Cavadas, II	
5582	Vale da Sobreira	
5679**	Os Três Teares	
5740**	Fontanheira II	
6205	Pedreira do Vale Gravio	
4870	Troviscais da Cavadinha	
4039** ^{b)}	Vale do Poço, n.º 2	
4041** ^{b)}	Vale do Poço, n.º 3	
5190** ^{b)}	Cavadas I	
5381** ^{b)}	Charneca da Redinha	
5422** ^{b)}	Fontanheira	
5442	Madorno	Santiago de Litém
5660	Bacharéis	S. Simão de Litém
5716	Barrinho n.º 2	
5258	Vale de Sougue	Vermoil
5441	Cimo do Outeiro	
5766	Outeiro da Ranha	
4919	Chão Queimado	Vila Cã
6419	Casconho	^{a)}

* Encontra-se situada no limite do concelho de Pombal com o conselho de Soure

- ** Pedreiras em fase de recuperação
- a) Apesar de se encontrar no concelho de Soure, o licenciamento foi efetuado pela CM de Pombal
- b) Desconhece-se a delimitação correta da sua implantação, contudo, encontram-se implantadas no NER – Núcleo de Exploração da Redinha

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas foram delimitadas as áreas afetadas à exploração das massas minerais, ao invés das Zonas de Defesa e Zona Especiais de Defesa, abaixo identificadas, que efetivamente constituem servidões e restrições de utilidade pública, tendo em consideração a complexidade da representação das respetivas zonas de servidão.

Na mesma Planta, e tendo em consideração a falta de informação sobre a delimitação das Pedreiras acima referenciadas, optou-se pela delimitação do NER, onde as mesmas se encontram implantadas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março – Disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos.

Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro** – Define o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O prédio no qual se localize uma pedreira e, bem assim, os prédios vizinhos, podem ser sujeitos a servidão administrativa, em razão do interesse económico da exploração da massa mineral (artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março).

A pesquisa e exploração de massas minerais não pode ser licenciada nas zonas de terreno que circundam edifícios, obras, instalações, monumentos, acidentes naturais, áreas ou locais classificados de interesse científico ou paisagístico (artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, e art. 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março).

Tais zonas designam-se por zonas de defesa e devem observar as distâncias fixadas em portaria de cativação ou, na falta destas, as seguintes distâncias medidas a partir da bordadura da escavação (artigo 4.º, n.º 1 e anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro):

- 10 m - relativamente a:
 - o Prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não;
 - o Cursos de água não navegáveis e de regime não permanente;
- 15 m - relativamente a caminhos públicos;
- 20 m - relativamente a:
 - o Conduatas e fluidos,
 - o Linhas elétricas de baixa tensão,
 - o Linhas aéreas de telecomunicações telefónicas não integradas na exploração,
 - o Linhas de telecomunicações e teleférico,
 - o Cabos subterrâneos elétricos e de telecomunicações;
- 30 m - relativamente a:
 - o Pontes,
 - o Postes elétricos de média e alta tensão,
 - o Postos elétricos de transformação ou de telecomunicações;
- 50 m - relativamente a:
 - o Rios navegáveis e canais,
 - o Nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais,
 - o Nascentes ou captações de água,
 - o Edifícios não especificados (não localizados em pedreira) e locais de uso público,
 - o Estradas nacionais ou municipais,
 - o Linhas férreas;
- 70 m - relativamente a auto-estradas e estradas internacionais;
- 100 m - relativamente a:
 - o Monumentos nacionais,
 - o Locais classificados de valor turístico,
 - o Instalações e obras das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança,
 - o Escolas,
 - o Hospitais;
- 500 m - relativamente a locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico.

Estas zonas de defesa devem ainda ser respeitadas sempre que se pretendam implantar na vizinhança de pedreiras novas edificações alheias à pedreira (artigo 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março).

A construção destas edificações a que seja inerente uma zona de defesa que afete pedreiras já em exploração, carece de autorização prévia a conceder por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento (n.º 2, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março).

1.2.1.2 Áreas cativas e Áreas de reserva

Neste concelho, existem 2 Áreas Cativas, uma na parte Sul do concelho, para efeitos de exploração de argilas com qualidades refratárias, e outra na parte Norte, para efeitos de exploração de argilas cinzentas especiais. Encontram-se também declaradas 4 Áreas de Reserva, para efeitos de aproveitamento de argilas especiais:

Quadro 2: Identificação das Áreas de Reserva e respetivas áreas

Área de Reserva	Área (ha)
A	591,56
B	1093,81
D	31,04
E	209,24

As áreas de reserva A e B estão definidas na área cativa da parte Sul do concelho e as D e E na área cativa da parte Norte.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março – Disciplina o regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, genericamente designados por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público, com exceção das ocorrências de hidrocarbonetos.

Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro** – Define o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

Decreto Regulamentar n.º 31/95, de 22 de novembro – Declara diversas áreas de reserva para efeitos de aproveitamento de argilas especiais (Barracão-Pombal-Redinha).

Portaria n.º 448/90, de 16 de junho – Cativa áreas destinadas à exploração de pedreiras situadas nas zonas de Águeda, de Pombal e de Barracão.

Portaria n.º 733/94, de 12 de agosto – Declara cativa, ressalvados os direitos adquiridos, para efeitos de exploração de argilas, uma área situada entre as povoações de Pelariga e Redinha, abrangendo parte dos concelhos de Pombal e de Soure, nos distritos de Leiria e Coimbra.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

As servidões constituídas, além de identificadas na legislação geral, são complementadas pelo especificado nos diplomas específicos de cada Área, Cativa ou de Reserva.

1.2.1.3 Contratos de concessão mineira

Conforme o Quadro 3, existem 14 contratos de concessão mineira no concelho.

Quadro 3: Contratos de concessão mineira, por freguesia, em março de 2013

Freguesia	N.º de contrato	Minerais	Denominação
Albergaria dos Doze	C-90	Caulino	Vale de André
Albergaria dos Doze / S. Simão de Litém	C-99	Caulino	Vale de André, n.º 2
Albergaria dos Doze / S. Simão de Litém / Vila Cã / Abiúl	C-127	Caulino	Figueiredo
Almagreira	C-112	Caulino e Quartzo	Netos
Carriço	C-16	Salgema	Carriço
Guia	C-132	Caulino	Guia 1
Guia / Carriço	C-125	Caulino e Feldspato	Guia
Meirinhas	C-135	Caulino	Mendes
Meirinhas / Vermoil / Carnide	C-119	Caulino e Quartzo	Vale Galego
Pombal	C-107	Caulino	Roussa
	C-115	Caulino e Quartzo	Roussa de Cima, n.º 1
	C-116	Caulino e Quartzo	Roussa de Cima, n.º 2
	C-120	Caulino e Quartzo	Crespos, n.º 1
	C-121	Caulino e Quartzo	Vale de Coimbra

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março – Aprova o regulamento do aproveitamento de depósitos minerais.

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março – Disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos.

Contrato (extrato) n.º 699/2012, de 27 de novembro – Contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino a que corresponde o n.º de cadastro C-132 “Guia 1”,

localizado na freguesia de Guia, no concelho de Pombal e distrito de Leiria, celebrado em 25 de setembro de 2012.

Contrato (extrato) n.º 700/2012, de 28 de novembro – Contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino a que corresponde o n.º de cadastro C-135 “Mendes”, localizado na freguesia de Meirinhas, no concelho de Pombal, distrito de Leiria, celebrado em 10 de outubro de 2012.

Contrato (extrato) n.º 287/2012, de 8 de junho – Extrato do contrato de concessão de exploração de depósito mineral de caulino a José Aldeia Lagoa & Filhos, S. A., com o número de cadastro C-127 «Figueiredo», no concelho de Pombal, celebrado em 16 de setembro de 2011.

Contrato (extrato) n.º 14/2012, de 16 de janeiro (Extrato do contrato de concessão de exploração de depósitos de salgema – DR n.º 63, 3.ª série, de 16 de março de 1993; Extrato da adenda ao contrato de concessão de exploração – DR n.º 119, 3.ª série, de 22 de maio de 1999; Extrato da adenda ao contrato de concessão de exploração n.º C-16, denominado «Carriço», celebrado em 16 de Dezembro de 1992 – DR n.º 252, 3.ª série, de 31 de outubro de 2000) – Extrato de adenda ao contrato com a RENOESTE - Valorização de Recursos Naturais, S. A., de concessão de exploração de depósito mineral de salgema a que corresponde o número C-16 e a denominação de Carriço.

Contrato (extrato) n.º 635/2011, de 16 de junho – Contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino e feldspato a que corresponde o n.º de cadastro C -125 “GUIA”, localizado na freguesia de Carriço, concelho de Pombal, distrito de Leiria, celebrado em 16 de março de 2011.

Contrato (extrato) n.º 1011/2011, de 17 de outubro – Contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino e quartzo, a que corresponde o n.º de cadastro C-120 “CRESPOS n.º 1”, localizado na freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria, celebrado em 16 de março de 2011.

Contrato (extrato) n.º 1012/2011, de 17 de outubro – Contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino e quartzo, a que corresponde o n.º de cadastro C-119 “Vale Galego”, localizado nas freguesias de Meirinhas e Carnide do concelho de Pombal e freguesia de Bidoeira de Cima do concelho de Leiria, distrito de Leiria, celebrado em 16 de março de 2011.

Contrato (extrato) n.º 1013/2011, de 17 de outubro – Contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino e quartzo, a que corresponde o n.º de cadastro C-121 “Vale de Coimbra”, localizado na freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria, celebrado em 16 de março de 2011.

Contrato (extrato) n.º 246/2010, de 4 de maio (Extrato de contrato de concessão de exploração do depósito mineral de caulino – DR n.º 161, 3.ª série, de 17 de julho de 1999) – Publica-se o extracto de adenda ao contrato de concessão de exploração do depósito mineral de caulino, com o número de cadastro C-90 «Vale do André».

Contrato (extrato) n.º 19/2010, de 19 de janeiro – Contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino e quartzo, a que corresponde o número de cadastro C-115 Roussa de Cima N.º 1, localizado na freguesia e concelho de Pombal.

Contrato (extrato) n.º 18/2010, de 19 de janeiro – Contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino e quartzo, a que corresponde o número de cadastro C-116 Roussa de Cima n.º 2, localizado na freguesia e concelho de Pombal.

Contrato (extrato) n.º 168/2009, de 21 de julho – Concessão de exploração de depósitos minerais de caulino e quartzo a que corresponde o número de cadastro C-112 «Netos».

DR n.º 163, 3.ª série, de 24 de Agosto, de 2007 – Extrato do contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino, denominação «Roussa», concelho de Pombal.

DR n.º 221, 3.ª série, de 17 de Novembro, de 2005 – Extrato do contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de caulino, a que corresponde o n.º CC-DM-019, denominação «Vale do André n.º 2», localizado nas freguesias de Albergaria dos Doze e São Simão de Litém, concelho de Pombal.

1.2.1.4 Salgema – Aproveitamento das cavidades salinas

No concelho de Pombal, encontra-se concessionada a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural na Guarda do Norte, aproveitando as cavidades escavadas nas formações de Salgema da terminação Norte do Diapiro Salino de Monte Real, na freguesia do Carriço.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Portaria n.º 1025/98, de 12 de Dezembro – Aprova o regulamento da Armazenagem de Gás Natural em Formações Salinas Naturais.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2006, de 23 de agosto – Aprova a minuta do contrato de concessão de serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural em três cavidades situadas em Guarda Norte, Carriço, concelho de Pombal, a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN, Armazenagem, S. A.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2006, de 23 de agosto – Aprova a minuta do contrato modificado da concessão de serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural no sítio da Guarda Norte, Carriço, no concelho de Pombal, a celebrar entre o Estado Português e a Transgás Armazenagem, S. A., relativamente às cavidades que esta detém ou venha a construir.

1.2.1.5 Contratos de prospeção e pesquisa

Os contratos de prospeção e pesquisa permitem aos potenciais exploradores realizarem os estudos e trabalhos necessários à boa caracterização do depósito mineral que, eventualmente, pretendam explorar.

Neste concelho existem, atualmente, apenas 2 contratos de prospeção e pesquisa, em conformidade com o Quadro 4.

Quadro 4: Contratos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais, por mineral e por freguesia, em julho de 2013

Depósitos minerais	N.º de cadastro	Designação	Freguesia
Caulino	MN/PP/001/12	Bonitos	Almagreira
Caulino	MN/PP/003/11	Guia2	Carriço

Tendo em consideração o prazo de vigência e a especificidade dos contratos de prospeção e pesquisa apenas é aqui efetuada uma referência genérica aos contratos atualmente existentes, não sendo delimitados na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março – Aprova o regulamento do aproveitamento de depósitos minerais.

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março – Define o regime jurídico do aproveitamento de recursos geológicos.

Contrato n.º 535/2011, de 16 de maio – Extrato do contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/003/11, para uma área no concelho de Pombal denominada Guia 2.

Contrato (extrato) n.º 225/2012, de 29 de março – Prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/001/12, para uma área no concelho de Pombal, denominada Bonitos.

1.2.2 Recursos Hidrogeológicos

1.2.2.1 Águas de nascente

No concelho de Pombal existem 2 nascentes que constituem servidões e restrições de utilidade pública:

- Fonte da Saúde;
- Fonte das 5 Bicas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março – Define o regime de aproveitamento das águas de nascente.

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março – Disciplina o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos.

Aviso n.º 2560/2000 - D.R. n.º 81/00, Apêndice n.º 52/2000, II Série, de 5 de abril, retificado pela **Retificação n.º 1013/2001, de 26 de novembro** – Aprova o regulamento de delimitação de uma Zona de Proteção às Fontes das Cinco Bicas e da Saúde.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, águas de nascente são as águas subterrâneas naturais que não se integram no conceito de recursos hidrominerais (águas minerais naturais e águas mineroindustriais), desde que na origem se conservem próprias para beber.

Além do especificado na legislação específica relativa às zonas de proteção de cada nascente, há ainda que considerar (artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março):

- Na zona imediata de proteção são proibidas:

- As construções de qualquer espécie;
- As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- A realização de aterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;
- A utilização de adubos orgânicos ou químicos, inseticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
- O despejo de detritos e de desperdícios e a construção de lixeiras;
- A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos.

Quando forem consideradas proveitosas para a conservação e exploração das águas de nascente, podem ser autorizadas pela entidade competente:

- As construções de qualquer espécie;
- As sondagens e trabalhos subterrâneos;
- A realização de aterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno;
- A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos.

Ficam condicionados a prévia autorização da entidade competente:

- O corte de árvores e arbustos;
- A destruição de plantações;
- A demolição de construções de qualquer espécie.

- Na zona intermédia, as atividades identificadas na zona imediata de proteção são também proibidas, contudo, podem ser autorizadas pela entidade competente, se da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência ou dano para a exploração da água de nascente.

- Na zona alargada, as atividades identificadas na zona imediata de proteção podem ser proibidas quando representem riscos de interferência ou contaminação para a água de nascente.

Na zona imediata de proteção ficam condicionados a prévia autorização da entidade competente o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie.

1.3 RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

1.3.1 Reserva Agrícola Nacional (RAN)

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) corresponde “*ao conjunto das áreas que em termos agro-climáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a actividade agrícola, sendo uma restrição de utilidade pública à qual se aplica um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo, identificando quais as permitidas, tendo em conta os objectivos do regime nos vários tipos de terras e solos*”².

Assim, a área condicionada é a designada por RAN assinalada na planta da Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamentos Hidroagrícolas, desdobrada da Planta de Condicionantes.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, revoga o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho – Aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril – Define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

As áreas da RAN devem ser afetas à atividade agrícola e por isso, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural, são áreas *non aedificandi* nas quais são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da actividade agrícola, tais como (artigo 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março):

² Artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março

- Lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;
- Aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.
- Operações de loteamento e obras de urbanização, construção ou ampliação, com excepção das seguintes utilizações não agrícolas que só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN e quando estejam em causa (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março):
 - o Obras com finalidade agrícola, integradas em explorações agrícolas, nomeadamente, obras hidráulicas, vias de acesso, aterros, escavações, e edificações para armazenamento ou comercialização;
 - o Construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente do agricultor, em exploração agrícola (inalienável durante 15 anos – artigo 28.º);
 - o Construção ou ampliação de habitação que respeite os limites de área e tipologia estabelecidos no regime da habitação a custos controlados, em função da dimensão do agregado familiar destinada a residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fração para fins habitacionais (inalienável durante 15 anos – artigo 28.º);
 - o Instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis;
 - o Prospeção e exploração de recursos geológicos, e respetivos anexos de apoio à exploração;
 - o Estabelecimentos industriais ou comerciais complementares à atividade agrícola, tal como identificados no regime de exercício da atividade industrial;
 - o Empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza, complementares à atividade agrícola, tal como identificados no regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos,
 - o Instalações de recreio e lazer complementares à atividade agrícola e ao espaço rural;
 - o Instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe declarados de interesse para o turismo pelo Turismo de Portugal, I. P., desde que não

impliquem alterações irreversíveis na topografia do solo e não inviabilizem a sua eventual reutilização pela atividade agrícola;

- Obras e intervenções indispensáveis à salvaguarda do património cultural, designadamente de natureza arqueológica, recuperação paisagística ou medidas de minimização determinados pelas autoridades competentes na área do ambiente;
- Obras de construção, requalificação ou beneficiação de infra-estruturas públicas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de logística, de saneamento, de transporte e distribuição de energia eléctrica, de abastecimento de gás e de telecomunicações, bem como outras construções ou empreendimentos públicos ou de serviço público;
- Obras indispensáveis para a proteção civil;
- Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e continuem a destinar-se a habitação própria;
- Obras de captação de águas ou de implantação de infraestruturas hidráulicas.

Todas as concessões, aprovações, autorizações administrativas, licenças ou comunicações prévias relativas a utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN, carecem também de parecer prévio vinculativo da respetiva entidade regional da RAN, que se não for emitido no prazo de 25 dias, é considerado favorável (artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março).

As utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN que não estão sujeitas a parecer prévio, bem como as obras de escassa relevância urbanística, estão sujeitas à obrigação de comunicação prévia à entidade regional da RAN que dispõe de 25 dias para rejeitar a comunicação prévia, impossibilitando a realização da utilização pretendida, (artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março).

Os proprietários de prédios rústicos ou mistos incluídos numa área da RAN gozam do direito de preferência na alienação ou dação em cumprimento de prédios rústicos ou mistos confinantes (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março).

Para efeitos de fracionamento, nas áreas RAN, a unidade de cultura corresponde ao triplo da área fixada pela lei geral para os respetivos terrenos e região (art. 27.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março).

São nulos todos os atos administrativos praticados em violação do regime de utilização da RAN para outros fins (artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março).

1.3.2 Aproveitamentos Hidroagrícolas

No concelho de Pombal existem 5 regadios, em conformidade com o Quadro 5, aos quais estão associadas servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Quadro 5: Regadios existentes no concelho de Pombal

Nome	Linha de Água	Freguesia	Área (ha)
Valas da Redinha - Leirosa	Rio Anços	Redinha	139,21
Vale do Travasso	Ribeira do Travasso	Pombal	11,58
Quinta dos Claros	Rio Arunca	Vermoil Santiago de Litém São Simão de Litém	33,44
Boldrarias	Rio Arunca	Santiago de Litém	31,98
Cubo, Avelar e Ribeira	Ribeiro de Avelar Ribeiro do Cubo	Santiago de Litém Vila Cã	12,09

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril**, e alterado pelo **Decreto-Lei n.º 169/2005, de 26 de setembro** – Aprova o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, “são proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da atividade agrícola”.

1.3.3 Oliveiras

O arranque e corte raso de povoamentos de oliveiras só pode ser efectuado mediante prévia autorização concedida pelas direções regionais de agricultura, dentro das respetivas áreas de actuação (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio).

Não carecem de autorização prévia o arranque ou o corte de oliveiras isoladas (artigo 3.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio – Estabelece o regime de arranque e corte de oliveiras.

1.3.4 Sobreiros e Azinheiras

O corte ou o arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização da AFN, das direcções regionais de agricultura ou do Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio).

O corte ou o arranque de sobreiros e azinheiras pode ser autorizado:

- Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos;
- Em cortes de conversão que vise a realização de:
 - o Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
 - o Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, desde que desde que a área sujeita a corte não ultrapasse 20ha, nem 10% da superfície de exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras e se verifique uma correta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies;
 - o Alteração do regime de exploração para talhadia;
- Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.

As áreas sujeitas a cortes de conversão autorizados, necessários a empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, não podem ser desafetadas do uso agrícola durante 25 anos.

Nas áreas que tenham sofrido conversões: por terem sido percorridas por incêndio ou por ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento, não podem ser efetuadas quaisquer alterações de uso do solo durante 25 anos (art. 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio).

Nas áreas em que tenham sido realizados cortes ou abates ilegais é proibido pelo prazo de 25 anos (art. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio):

- Qualquer alteração de uso do solo;
- Toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;
- As operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos;
- A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- O estabelecimento de quaisquer novas atividades, nomeadamente agrícolas industriais ou turísticas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho** – Estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira.

Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro – Aprova o Código Florestal.

1.3.5 Regime Florestal

O Regime Florestal, segundo o Decreto 24 de dezembro de 1901, é "*... o conjunto de disposições destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias no litoral marítimo.*"

Para a identificação desta servidão foram consideradas a área afeta à Mata Nacional do Urso sujeita a Regime Florestal Total e quatro áreas com Regime Florestal Parcial: Bacia hidrográfica da Ribeira de Carnide, Cursos de água tributários do Rio Mondego, Cursos de água tributários do Rio Pranto e o Ribeiro do Barroão.

O Regime Florestal Parcial aplica-se em áreas não pertencentes ao domínio do Estado, em que a existência da floresta é subordinada a determinados fins de utilidade pública.

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas foi delimitada a área afeta ao Regime Florestal Total, tendo em consideração a complexidade da representação das respetivas zonas de servidão das áreas afetadas ao Regime Florestal Parcial.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto de 24 de dezembro de 1901, revogado pelo **Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro** – Estabelece o regime florestal.

Decreto de 24 de dezembro de 1903, revogado pelo **Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro** – Regulamento para a execução do regime florestal.

Decreto de 11 de julho de 1905, revogado pelo **Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro** – Estabelece instruções sobre o regime florestal nos terrenos e matas de particulares.

Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, revogado pela **Lei n.º 12/2012, de 13 de março** – Aprova o Código Florestal.

Decreto n.º 30603, de 19 de julho de 1940 (DG n.º 166, I série, de 19/7) – Ribeiro do Barroção (vala da Quinta da Ordem). Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os barrancos do ribeiro do Barroção situados a montante da linha do caminho de ferro do Norte, na freguesia de Pombal (S. Martinho), do concelho de Pombal, e bem assim uma faixa de terreno com 10 metros de largura para fora das arestas dos mesmos barrancos.

Decreto de 21 de janeiro de 1958 (DG n.º 17, II série, de 21/1) – Proceda à correção torrencial dos cursos de água tributários da zona sul da bacia hidrográfica do rio Pranto ou de Carnide.

Decreto n.º 46418, de 2 de julho de 1965 (DG n.º 145, I série, de 2/7) – Proceda ao reconhecimento geral dos cursos de Água Tributários do Rio Pranto. Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos ribeiros tributários do rio do Pranto, afluente do rio Mondego, seus afluentes e subafluentes, e, bem assim, determinadas faixas de terrenos submetidos à cultura florestal e agrícola.

Decreto n.º 47706, de 16 de maio de 1967 (DG n.º 115, I série, de 16/5) – Proceda ao reconhecimento geral dos cursos de Água Tributários do Rio Mondego. Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos ribeiros afluentes e subafluentes do rio Mondego situados na freguesia de Colmeias, do concelho de Leiria, e nas freguesias de Pombal, Vermoil, Santiago de Litém, Vila Cã e Albergaria dos Doze, do concelho de Pombal.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Regime Florestal Total:

A Mata Nacional do Urso encontra-se sujeita ao Regime Florestal Total por força dos decretos dos anos 1901 e 1903, revogados pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro, onde é aprovado o Código Florestal.

Regime Florestal Parcial:

- Ribeiro do Barroção (Vala da Quinta da Ordem) (artigo 1.º do Decreto n.º 30603, de 19 de julho de 1940) – *São submetidos por utilidade pública ao regime florestal parcial os barrancos do ribeiro do Barroção situados a montante da linha de caminho de ferro do*

Norte, na freguesia de Pombal (S. Martinho), concelho de Pombal, e bem assim uma faixa de terreno com 10 m para fora das arestas dos mesmos barrancos.

- Zona sul da bacia hidrográfica do rio Pranto, ou de Carnide (artigo 1.º do Decreto de 21 de janeiro de 1958) – *São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos rios e ribeiros mencionados no relatório deste diploma, dos seus afluentes e subafluentes e, bem assim, uma faixa de terreno com a largura de 10 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 2 m de largura nos terrenos submetidos à cultura agrícola.*
- Ribeiro do Porto Lameiro (a montante da ponte da estrada nacional n.º 237) e seus tributários:
 - Ribeiro do Valinho dos Nabos.
 - Ribeiro do Vale da Sobreira.
 - Ribeiro do Brejo do Pisco.
 - Ribeiro da Lameira.
 - Ribeiro dos Pintos.
 - Ribeiro do Olheiro.
 - Ribeiro da Cruz.
 - Ribeiro da Ameixoeira.
 - Ribeiro dos Ramos.
 - Ribeiro do Sanguinho.
 - Ribeiro do Porto do Carro.
 - Ribeiro do Outeiro Agudo.
 - Ribeiro da Ilha.
 - Ribeiro dos Barrocos.
 - Ribeiro do Vale do Rei.
 - Ribeiro do Casalinho.
 - Ribeiro das Cavadas.
 - Ribeiro do Vale Conteiro.
 - Ribeiro do Casalinho da Foz.
 - Ribeiro do Vale das Velhas.
 - Ribeiro Santo e seus tributários:
 - Ribeiro do Vale da Cavadinha.
 - Ribeiro da Cavadinha.
 - Ribeiro do Barroco.
 - Ribeiro dos Afonsos e seus tributários:
 - Ribeiro do Regato do Covão.
 - Ribeiro dos Amieiros.
 - Ribeiro do Maranhão.
 - Ribeiro dos Crespos.
 - Ribeiro da Terra Fria.
 - Ribeiro do Pereiro.
 - Ribeiro do Chaveiro.
 - Ribeiro do Chão da Senhora.
 - Ribeiro das Águas Belas.
 - Ribeiro dos Malhos.
 - Ribeiro do Porto Pereiro I.
 - Ribeiro do Porto Pereiro II.
 - Ribeiro do Vale das Canas.

- Ribeiro do Porto Pereiro III.
- Ribeiro dos Conqueiros.
- Ribeiro da Barreira Vermelha.
- Ribeiro dos Boieiros e seus tributários:
 - Ribeiro do Leiroso.
- Ribeiro do Brincadeiro I.
- Ribeiro do Brincadeiro II.
- Ribeiro do Brincadeiro III.
- Ribeiro da Boiçada I.
- Ribeiro da Boiçada II.
- Ribeiro da Boiçada III.
- Ribeiro do Vale das Neves.
- Ribeiro da Escoura I.
- Ribeiro da Escoura II e seus tributários:
 - Ribeiro da Chã.
 - Ribeiro do Farpado.
- Ribeiro do Vale das Moitas e seus tributários:
 - Ribeiro do Vale da fonte.
 - Ribeiro dos Mendes.
 - Ribeiro das Acácias.
 - Ribeiro do Alto dos Mondes.
- Ribeiro do Raposo I.
- Ribeiro do Raposo II.
- Ribeiro de Carnide de Baixo.
- Ribeiro do Valinho da Chã.
- Ribeiro dos Currais Velhos.
- Ribeiro da Costeira do Penedo.
- Ribeiro do Vale dos Boieiros I.
- Ribeiro do Vale dos Boieiros II.
- Ribeiro de Martim Godim e seus tributários:
 - Ribeiro do Vale da Cabra.
 - Ribeiro da Palha Carga.
- Ribeiro do Vale Salgueiro e seus tributários:
 - Ribeiro do Vale dos Picotos.
 - Ribeiro do Vale da Parada.
 - Ribeiro do Santieiro.
 - Ribeiro do Vale dos Casadinhos.
 - Ribeiro do Vale da Moitinha, Ribeiro do Vale Travesso.
 - Ribeiro do Vale do Açougue.
 - Ribeiro das Nespereiras.
- Ribeiro dos Picotos I.
- Ribeiro da Cabeça Gorda.
- Ribeiro dos Picotos II.
- Ribeiro do Valeirão.
- Ribeiro da Regueira.
- Ribeiro do Valinho.
- Ribeiro da Abelha.
- Ribeiro do Vale das Colmeias.
- Ribeiro da Outeirada I e seus tributários:
 - Ribeiro do Vale da Miguela.
- Ribeiro da Outeirada II.

- Ribeiro da Outeirada III.
 - Ribeiro de Carnide de Cima.
 - Ribeiro do Vale do Feto e seus tributários:
 - Ribeiro do Vale do Corso.
 - Ribeiro do Brejo.
 - Ribeiro da Cova da Raposa.
 - Ribeiro do Vale da Panela.
 - Ribeiro da cova do Forno I.
 - Ribeiro da Cova do Lobo.
 - Ribeiro da Cova do Forno II.
 - Ribeiro do Vale da Catarina.
 - Ribeiro do Vale dos Cavaleiros.
 - Ribeiro do Outeiro da Ranha.
 - Ribeiro do Vale de S. Francisco.
 - Ribeiro do Vale da Sobreira II.
 - Ribeiro do Barroirão.
 - Ribeiro do Valeiro Serrano I.
 - Ribeiro da Mota da Loba.
 - Ribeiro do Valeiro Serrano II.
 - Ribeiro do Moinho Novo.
 - Ribeiro da Barroca.
 - Ribeiro do Cruzamento.
 - Ribeiro do Vale da Cruz e seus tributários:
 - Ribeiro do Vale da Morte.
 - Ribeiro do Vale da Terra Longuinha.
 - Ribeiro do Covão.
 - Ribeiro do Vale dos Sobreirinhos e seus tributários:
 - Ribeiro do Vale da Valeira.
 - Ribeiro da Pousia I.
 - Ribeiro do Vale das Meirinhas.
 - Ribeiro da Pousia II.
 - Ribeiro do Vale Galego.
 - Ribeiro da Pousia III.
 - Ribeiro das Achadas.
 - Ribeiro da Volta.
 - Ribeiro da Cova do Coelho I.
 - Ribeiro da Cova do Coelho II.
 - Ribeiro do Vale dos Freirinhos.
 - Ribeiro da Fonte Nova.
 - Ribeiro do Lagoeiro.
- Cursos de Água Tributários do Rio Mondego, situados nas freguesias de Pombal, Vermoil, Santiago de Litém, Vila Cã e Albergaria dos Doze (artigo 1.º do Decreto n.º 47706, de 16/5/1967) – *São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos ribeiros mencionados no relatório deste diploma e dos seus afluentes e subafluentes, e bem assim uma faixa de terreno com a largura de 5 m para fora da aresta superior dos taludes, nos terrenos submetidos à cultura florestal, e de 1 m de largura, nos terrenos submetidos à cultura agrícola.*
- Na bacia secundária do rio Abiúl:

- Ribeiro das Termas.
- Ribeiro da Nascente.
- Ribeiro dos Vicentes.
- Ribeiro de Infesta.
- Ribeiro do Casalinho.
- Ribeiro das Águas Férreas.
- Ribeiro de Valdeira.
- Ribeiro dos Roques.
- Na bacia secundária do rio da Venda Nova:
 - Ribeiro do Vale do Fojo.
 - Ribeiro da Venda Nova.
 - Ribeiro da Lagoa.
 - Ribeiro do Castanhal.
 - Ribeiro da Mata do Casal Galego.
 - Ribeiro do Forno.
 - Ribeiro do Palão I.
 - Ribeiro do Casal Galego.
 - Ribeiro do Palão II.
 - Ribeiro das Meirinhas de Cima.
 - Ribeiro das Meirinhas de Baixo.
 - Ribeiro do Carregal.
 - Ribeiro do Castanheiro.
 - Ribeiro do Toco.
- Ribeiro do Vale Salgueiro.
- Ribeiro do Loureiro.
- Ribeiro das Valadas.
- Ribeiro dos Bacharéis.
- Ribeiro do Vale de Água.
- Ribeiro do Arneiro.
- Na bacia secundária do ribeiro do Vergado:
 - Ribeiro da Mata.
- Ribeiro da Amieira.
- Na bacia secundária do ribeiro da Pipa:
 - Ribeiro do Vale do Feto.
 - Ribeiro do Casal Novo.
- Ribeiro de S. José.
- Na bacia secundária do ribeiro de Santiaais:
 - Ribeiro do Vale dos Cavados.
 - Ribeiro da Cartaria.
 - Ribeiro dos Portinhos.
 - Ribeiro do Vale da Brinza.
 - Ribeiro do Vale da Estaquina.
 - Ribeiro do Viuveiro.
- Ribeiro do Vale do Amieiro.
- Ribeiro da Bidueira.

- Cursos de Água Tributários do rio Pranto, afluente do rio Mondego, situados nas freguesias de Almagreira, Louriçal e Mata Mourisca (artigo 1.º do Decreto n.º 46418, de 2 de julho de 1965) – São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos ribeiros mencionados no relatório deste diploma, e

dos seus afluentes e subafluentes, e, bem assim uma faixa de terreno com a largura de 5 m para fora da aresta superior dos taludes, nos terrenos submetidos à cultura florestal, e de 1 m de largura, nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

- Na bacia secundária do ribeiro do Furadouro:
 - Ribeiro da Capada.
 - Ribeiro da Moita Redonda.
- Na bacia secundária do rio Frio:
 - Ribeiro dos Vales.
 - Ribeiro da Infesta.
 - Ribeiro do Vale da Fonte.
 - Ribeiro do Mole.
 - Ribeiro do Painço.
 - Ribeiro das Covas.
 - Ribeiro do Carvalhal.
 - Ribeiro do Juncal Gordo.
 - Ribeiro das Paredes.
 - Ribeiro do Vale dos Caniços.
 - Ribeiro do Petigal.
 - Ribeiro dos Bispos.
 - Ribeiro do Vale do Inferno.
 - Ribeiro do Ameal.
 - Ribeiro do Vale da Igreja.
 - Ribeiro do Vale Branco.
 - Ribeiro das Barbas Novas.
 - Ribeiro dos Bonitos.
 - Ribeiro do Vale das Bombas.
 - Ribeiro da Brejinha.
 - Ribeiro das Veleiras.
 - Ribeiro da Carracena.
 - Ribeiro do Vale da Moita.
 - Ribeiro da Espinheira.
- Na bacia secundária do ribeiro do Porto Lameiro:
 - Ribeiro do Vale Olheiro.

1.3.6 Árvores de Interesse Público

Atualmente, existem 4 árvores classificadas de Interesse Público, nas freguesias de Carriço, Louriçal e Santiago de Litém, conforme quadro seguinte:

Quadro 6: Identificação das árvores classificadas de Interesse Público

Designação	Freguesia	Referência	Diplomas	Imagem
Pinheiro Bravo	Cariço	NA CR 1	Aviso n.º 12 de 20/04/2007	
Pinheiro Bravo	Cariço	NA CR 2	Aviso n.º 12 de 20/04/2007	
Plátano	Louriçal	NA LO 1	Aviso n.º 4 de 18/05/2009	
Carvalho-cerquinho; Carvalho-português	Santiago de Litém	NA SL 1	D.R. n.º 178, II Série de 03/08/1990	

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 28468 de 15 de fevereiro de 1938, revogado pela **Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro** – Estabelece princípios para a classificação de árvores que merecem a designação de Interesse Público, quando, pelo seu porte, desenho, idade, raridade, interesse histórico ou paisagístico se distinguem das outras da sua espécie.

Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro – Aprova o Código Florestal.

Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro – Aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público.

Aviso da Direção de Serviços de Produção Florestal – Direção-Geral das Florestas, D.R. n.º 178, II Série, de 03 de agosto de 1990 – Classifica como de interesse público o *Quercus faginea* Lam., vulgarmente conhecido por carvalho-cerquinho, situado no prédio denominado «Valdeira», no lugar de Avelar, freguesia de Santiago de Litém, concelho de Pombal, propriedade de Manuel da Silva.

Aviso n.º 12/2007, de 20 de abril, da Autoridade Florestal Nacional – São classificados de interesse público 2 exemplares de *Pinus pinaster Aiton*, regionalmente conhecidos por Sementões, existentes na Mata Nacional do Urso, Guarda do Norte (Talhão 162), Freguesia de Carriço, Concelho de Pombal, propriedade do Estado.

Aviso n.º 4/2009, de 18 de maio, da Autoridade Florestal Nacional – É classificada de interesse público um *Platanus x acerifolia*, árvore vulgarmente conhecida por plátano, implantada no passeio pedestre da EN 237 - Rua dos Bombeiros Voluntários, Freguesia do Lourical, Concelho de Pombal.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A classificação atribuí ao elemento arbóreo classificado um estatuto similar ao do património construído classificado, beneficiando de uma área de proteção de 50 metros de raio, a contar da sua base.

Qualquer espécie classificada não poderá ser cortada ou desramada sem autorização prévia da Autoridade Florestal Nacional e todos os trabalhos deverão ser efetuados sob sua orientação técnica.

1.4 RECURSOS ECOLÓGICOS

1.4.1 Reserva Ecológica Nacional (REN)

Conforme o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, a Reserva Ecológica Nacional (REN) é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e susceptibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial. É uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e

transformação do solo, identificando os usos e as ações compatíveis com os objetivos desse regime nos vários tipos de áreas.

O conjunto de sistemas biofísicos/tipologias integrados na REN é apresentado na Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Rectificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro, e alterado pelo **Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro** – Estabelece o regime jurídico da REN.

Artigo 3.º do **Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março**, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de setembro**, e retificado pela Declaração de Rectificação n.º 75-A/2006, de 3 de novembro (revogado mas aplicável por força do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008 até à publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional).

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro – Estabelece as condições para a viabilização dos usos e ações compatíveis com os objetivos da REN.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em (artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto):

- Operações de loteamento;
- Obras de urbanização;
- Obras de construção ou ampliação;
- Vias de comunicação;
- Escavações e aterros;
- Destruição do revestimento vegetal para fins não agrícolas nem florestais.

No entanto, nas áreas incluídas na REN podem ser admitidas algumas destas ações desde que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais.

Considera-se que uma ação é compatível com os objetivos de uma determinada área incluída na REN quando, cumulativamente (artigo 20.º, n.º 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto):

- Não coloca em causa as funções que, nos termos do anexo I ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, são desempenhadas pela respetiva área;
- Consta do anexo II ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, e nele é indicado que esta ação não é interdita na respetiva área, mas está:
 - o Sujeita à obtenção de autorização da CCDR; ou
 - o Sujeita à realização de uma comunicação prévia à CCDR; ou
 - o Isenta de qualquer tipo de procedimento;
- Cumpre os requisitos previstos no anexo I da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro.

As áreas incluídas na REN podem ser integradas em operações de loteamento, desde que não sejam fracionadas nem destinadas a usos ou ações incompatíveis com os objetivos da REN verificados tal como descrito anteriormente.

No âmbito da operação de loteamento as áreas incluídas na REN podem ser destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, a ceder à Câmara Municipal nos termos dos artigos 43.º e 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), mas não podem ser contabilizadas para o cálculo da edificabilidade (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto).

Nas áreas incluídas na REN podem ainda ser realizadas ações de interesse público (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto), considerando-se como tal:

- As que forem reconhecidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na REN;
- As infraestruturas territoriais, sujeitas a avaliação de impacte ambiental, com declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável que equivale ao reconhecimento do interesse público da ação.

São nulos os atos administrativos praticados em violação do regime da REN, bem como os atos administrativos que permitam a realização de ações em desconformidade com os fins que determinaram a exclusão de áreas da REN (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto).

O regime da REN não se aplica à realização de ações já licenciadas ou autorizadas à data da entrada em vigor da respetiva carta de delimitação da REN a nível municipal (artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto).

Quando as ações compatíveis com os objetivos da REN recaem em áreas cuja utilização está, cumulativamente, sujeita a outros regimes, como é o caso das

- Áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos; ou
- Áreas protegidas; ou
- Áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN),

são efetuados procedimentos de conjugação de regimes que, de um modo geral, consistem na realização de uma conferência de serviços promovida pela CCDR com as entidades competentes envolvidas, onde é emitida uma comunicação única que reflete a posição e colige todos os atos que, nos termos legais e regulamentares, cada uma das entidades envolvidas deve praticar (art. 24.º n.º 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto).

As áreas incluídas na REN podem ser fator de discriminação positiva, nomeadamente (artigos 32.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto):

- A delimitação das áreas da REN no financiamento pelo Fundo Geral Municipal, por aplicação do artigo 6.º, n.º 2, a), da Lei das Finanças Locais;
- As ações que contribuam para a gestão sustentável das áreas da REN na elaboração das regras de aplicação dos programas de financiamento público;
- Os projetos que contribuam para a gestão sustentável das áreas da REN no financiamento pelo Fundo de Intervenção Ambiental e, se forem relevantes para salvaguarda dos recursos hídricos, pelo Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos.

1.4.2 Rede Natura 2000 – Sítio Sicó/Alvaiázere (PTCON0045)

No âmbito da Rede Natura 2000, encontra-se classificado o Sítio Sicó/Alvaiázere (PTCON0045), que abrange aproximadamente 5 318ha, ou seja, cerca de 17% da área do concelho.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro** – Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e a Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens).

Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, alterada pelas Diretivas n.º 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, n.º 94/24/CE do Conselho, de 8 de junho e n.º 97/49/CE, da Comissão, de 29 de junho – Estabelece o regime relativo à conservação das aves selvagens.

Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, alterada pela **Diretiva n.º 97/62/CE do Conselho, de 27 de outubro** – Estabelece o regime relativo à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto – Aprova a lista nacional de sítios (1.ª fase) prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 226/97 de 27 de agosto (transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagem

Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro** – Aprova o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental.

Despacho Conjunto n.º 583/2001, de 11 de junho, publicado no Diário da República 2.ª série, de 3 de julho – Obriga a que todos os projetos de instalação de parques eólicos em Z.P.E. ou em Z.E.C. estejam sujeitos ao procedimento de avaliação de impacto ambiental, independentemente das características particulares e do número de torres de tais projetos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001, de 6 de junho – Determina a elaboração do plano setorial relativo à implementação da Rede Natura 2000 e constitui a respetiva comissão mista de coordenação.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho – Aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho – Aprova a 2.ª fase da lista nacional de sítios a que se refere o n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, onde se incluiu o sítio Sicó/Alvaiázere (PTCON0045).

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Nos sítios da lista nacional, nos sítios de interesse comunitário, nas Z. E. C. ou nas Z. P. E. não abrangidas por planos especiais de ordenamento do território (PEOT) ou até à revisão ou alteração dos PEOT aplicáveis, se os relatórios dos planos municipais de ordenamento do território não contiverem a fundamentação das medidas de conservação adoptadas, é necessário parecer favorável do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril), para os seguintes atos ou atividades:

- A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100m²;

- A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5ha;
- As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500m;
- As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
- A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

2 PATRIMÓNIO

Atualmente, no concelho de Pombal, existem diversos monumentos classificados, a saber:

- 3 imóveis classificados de Monumento Nacional (MN);
- 11 imóveis classificados de Interesse Público (IP);
- 1 abrigo com gravuras rupestres, classificado de Interesse Municipal (IM),

2.1 BENS IMÓVEIS CLASSIFICADOS E RESPETIVA ZONA DE PROTEÇÃO

LEGISLAÇÃO GERAL APLICÁVEL

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro – Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural.

Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho – Estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro** – Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A classificação de um bem imóvel impõe restrições ao direito de propriedade, limitando a fruição (artigo 21.º), a transformação (artigo 40.º a 54.º) e a alienação (artigo 35.º a 39.º) do imóvel e impõe também o dever de os proprietários efetuarem as obras de conservação que o IGESPAR considere necessárias para assegurar a salvaguarda do imóvel (artigo 46.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e n.º 2, do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro).

2.1.1 Monumento Nacional

Quadro 7: Imóveis com classificação de Monumento Nacional

Designação	Freguesia	Referência	Diplomas	Categoria / Tipologia	Imagem
Igreja do Convento do Louriçal / Igreja do Santíssimo Sacramento	Louriçal	AT LO 6	Decreto n.º 29604, DG n.º 112, de 16-05-1939	Arquitectura Religiosa/ Igreja	
Torre do Relógio Velho	Pombal	AT PO 65	Decreto n.º 29604, DG n.º 112, de 16-05-1939	Arquitectura Civil/ Torre	
Castelo de Pombal	Pombal	AT PO 13	Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136, de 23-06-1910	Arquitectura Militar/ Castelo	

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto n.º 29 604, DG n.º 112, de 16 de maio de 1939 – Classifica como Monumento Nacional a Igreja do Convento do Louriçal e a Torre do Relógio Velho.

Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136, de 23 de junho 1910 – Classifica como Monumento Nacional o Castelo de Pombal.

2.1.2 Interesse Público

Quadro 8: Imóveis com classificação de Interesse Público

Designação	Freguesia	Referência	Diplomas	Categoria / Tipologia	Imagem
Arco Manuelino em Abiúl	Abiúl	AT AB 1	Decreto n.º 5/2002, DR, 1ª Série-B, n.º 42, de 19-02-2002	Arquitectura Civil/ Arco	

Pelourinho do Louriçal (Cruzeiro do Louriçal)	Louriçal	AT LO 8	Decreto n.º 23122, DG n.º 231, de 11-10-1933	Arquitetura Civil/ Pelourinho	
Capela da Misericórdia do Louriçal (e Casa do Despacho / Hospital da Misericórdia)	Louriçal	AT LO 2	Decreto n.º 47984, DG n.º 233, de 06-10-1967	Arquitetura Religiosa / Capela	
Ermida de Nossa Senhora da Guia	Guia	AT GU 5	Decreto n.º 95/78, DR n.º 210, de 12-09-1978	Arquitetura Religiosa/ Ermida	
Pelourinho de Pombal *	Pombal	AT PO 60	Decreto n.º 23122, DG n.º 231, de 11-10-1933	Arquitetura Civil / Pelourinho	
Celeiro do Marquês de Pombal (ou "Celeiro da Quinta da Gramela")	Pombal	AT PO 14	Decreto n.º 67/97, DR n.º 301, de 31-12-1997	Arquitetura Civil / Celeiro	

Pelourinho de Redinha	Redinha	AT RE 12	Decreto n.º 23122, DG n.º 231, de 11-10-1933	Arquitetura Civil/ Pelourinho	
Igreja de Nossa Senhora da Conceição, matriz de Redinha	Redinha	AT RE 10	Decreto n.º 39521, DG n.º 21, de 30-01-1954	Arquitetura Religiosa/ Igreja	
Igreja Matriz de Nossa Senhora das Neves	Abiúl	AT AB 8	Portaria n.º 740-EE/2012, DR, 2.ª série, n.º 252, de 31/12/2012	Arquitetura Religiosa/ Igreja	
Casa Arte Nova	Pombal	AT PO 8	Portaria n.º 740-EQ/2012, DR, 2.ª série, n.º 252, de 31/12/2012	Arquitetura Civil/ Habitação	
Igreja de S. Tiago, Matriz do Louriçal	Louriçal	AT LO 7	Portaria n.º 623/2013, D. R. n.º 182, II Série, de 20/09/2013	Arquitetura Religiosa/ Igreja	

* Atualmente em fragmentos, encontrando-se os mesmos no Claustro da Câmara Municipal.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto n.º 5/2002, de 19 de fevereiro, DR, 1ª Série-B, n.º 42 – Classifica como imóvel de Interesse Público o Arco manuelino (pertencente ao antigo Paço dos Duques de Aveiro).

Decreto n.º 23 122, DG n.º 231, de 11 de outubro de 1933 – Classifica como imóveis de Interesse Público todos os pelourinhos.

Decreto n.º 47 984, DG n.º 233, de 06 de outubro de 1967 – Classifica como imóvel de Interesse Público a Capela da Misericórdia de Louriçal.

Decreto n.º 95/78 de 12 de setembro, DR n.º 210, I Série – Classifica como Monumento Nacional a Ermida de Nossa Senhora da Guia.

Decreto n.º 67/97, DR n.º 301, de 31, de dezembro de 1997 – Classifica como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e imóveis de valor concelhio vários imóveis de relevante interesse arquitectónico e arqueológico – Classifica como Imóvel de Interesse Público o Celeiro do Marquês de Pombal (antigo), também denominado «Celeiro da Quinta da Gramela».

Decreto n.º 39 521, DG n.º 21, de 30 de janeiro de 1954 – Classifica como Monumento Nacional a Igreja Matriz de Redinha (Igreja de Nossa Senhora da Conceição).

Portaria n.º 740-EQ/2012, D.R. n.º 252, 2.º Suplemento, Série II, de 31 de dezembro de 2012 – Classifica como monumento de Interesse Público a Casa Arte Nova, na Rua Capitão Tavares Dias, 18 e 20, e na Rua Almirante Reis, 38 a 44, Pombal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria, e fixa a Zona especial de Proteção do mesmo monumento.

Portaria n.º 623/2013, de 20 de setembro, D. R. n.º 182, II Série – Classifica como monumento de interesse público a Igreja de São Tiago, matriz do Louriçal, no Largo do Prior Campos, Louriçal, freguesia do Louriçal, concelho de Pombal, distrito de Leiria.

2.1.3 Interesse Municipal

Quadro 9: Bem com classificação de Interesse Municipal

Designação	Freguesia	Referência	Diplomas	Categoria / Tipologia	Imagem
Abrigo com Gravuras Rupestres no Vale do Poio Novo	Redinha	AL RE 1	Decreto n.º 67/97, DR n.º 301, de 31-12-1997	Arqueologia / Arte Rupestre	

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto n.º 67/97, D. R. n.º 301, de 31 de dezembro de 1997 – Classifica como Valor Concelhio (atual Interesse Municipal) o Abrigo com gravuras rupestres no Vale do Poio Novo.

2.1.4 Zona Geral de Proteção e Zona Especial de Proteção

Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de proteção de 50m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é

fixado por lei. Dispõem ainda de uma zona especial de proteção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro** – Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Portaria DG, 2.ª série, n.º 12 de 15 de janeiro de 1947 – Fixa a ZEP e Zona “*non aedificandi*” do Castelo de Pombal.

Portaria n.º 737/2005, de 12 de julho, D. R. n.º 132, II Série – Fixa o perímetro da Zona Especial de Proteção da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, matriz da Redinha.

Portaria n.º 435/2012, de 14 de setembro, D.R. n.º 179, II Série – Estabelece a Zona Especial de Proteção do Celeiro do Marquês de Pombal (antigo), também denominado «Celeiro da Quinta da Gramela», na Praça do Marquês de Pombal, freguesia e concelho de Pombal.

Portaria n.º 740-BX/2012, de 24 de dezembro, D.R. n.º 248, Suplemento, II Série – Fixa a Zona Especial de Proteção da Torre do Relógio Velho, na Rua do Relógio Velho, Pombal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria, classificada como monumento nacional pelo Decreto n.º 29 604, publicado no Diário do Governo, Série I, n.º 112, de 16 de maio de 1939.

Portaria n.º 740-EE/2012, de 31 de dezembro, D.R. n.º 252, 2.º Suplemento, II Série – Classifica como monumento de interesse público a Igreja de Nossa Senhora das Neves, matriz de Abiúl, incluindo todo o seu património integrado, no Largo de Nossa Senhora das Neves, Abiúl, freguesia de Abiúl, concelho de Pombal, distrito de Leiria, e fixa a Zona Especial de Proteção do mesmo monumento.

Portaria n.º 740-EQ/2012, de 31 de dezembro, D.R. n.º 252, 2.º Suplemento, II Série – Classifica como monumento de interesse público a Casa Arte Nova, na Rua Capitão Tavares Dias, 18 e 20, e na Rua Almirante Reis, 38 a 44, Pombal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria, e fixa a Zona Especial de Proteção do mesmo monumento.

Portaria n.º 623/2013, de 20 de setembro, D. R. n.º 182, II Série – Classifica como monumento de interesse público a Igreja de São Tiago, matriz do Louriçal, no Largo do Prior Campos, Louriçal, freguesia do Louriçal, concelho de Pombal, distrito de Leiria.

3 EQUIPAMENTOS

3.1 DEFESA NACIONAL

A Base Aérea n.º 5 de Monte Real, apesar de se encontrar no concelho de Leiria, possui uma Área de Desobstrução no concelho de Pombal.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955 – Define o regime das servidões militares.

Decreto-lei n.º 45986, de 22 de outubro de 1964 – Define as entidades militares a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares.

Decreto n.º 41793, de 8 de agosto, de 1958 – Estabelece a zona geral de proteção em volta do aeródromo de Monte Real.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

De forma a garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo de Monte Real e também de promover a proteção das propriedades e vidas da população vizinha daquele aeródromo, no concelho de Pombal encontra-se estabelecida uma superfície de desobstrução, em conformidade com estipulado no Decreto n.º 41793, de 8 de agosto de 1958.

4 INFRAESTRUTURAS

4.1 REDE ELÉTRICA NACIONAL

Neste concelho, há a salientar a nível de produção, transporte e transformação de energia elétrica:

- o atravessamento no eixo Norte-Sul do território pelas linhas de muito alta tensão da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica de 220 kV e de 400 kV;
- uma subestação na freguesia de Pombal de 220/60 kV;
- uma subestação em S. Simão de Litém e outra em Vermoil;
- um centro produtor termo-eléctrico misto (eletricidade e vapor) na freguesia do Carriço, de 38 MVA;
- um centro produtor eólico na serra de Sicó, de 22MVA.

As linhas elétricas de Muito Alta Tensão, que fazem parte da Rede Nacional de Transporte, e que constituem servidão no concelho são:

400 kV	Lavos – Rio Maior Lavos – Batalha Mogofores – Batalha
220 kV	Pereiros – Batalha (I) Pereiros – Batalha (II)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro – Estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto – Desenvolve os princípios constantes do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador e aos procedimentos aplicáveis à atribuição de licenças e concessões.

Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936 (artigos 18.º, 19.º, 54.º e 56.º) – Aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas.

Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de novembro de 1960 (artigos 37.º e 51.º) – Estabelece o regime aplicável à rede elétrica nacional (aplicável à constituição de servidões por força do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto).

Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho (artigo 2.º) – Determina a existência de corredores de proteção para linhas de alta tensão.

Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro – Aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão.

Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro – Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão.

Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho – Aprova os Regulamentos das Redes de Transporte e de Distribuição.

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

As instalações elétricas devem garantir afastamentos mínimos de modo a eliminar todo o perigo previsível para as pessoas e a evitar danos em bens materiais, não devendo perturbar a livre e regular circulação nas vias públicas ou particulares, nem afetar a segurança do caminho de ferro, prejudicar outras linhas de energia ou de telecomunicação, ou causar danos às canalizações de água, gás ou outras (artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro, e artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro).

No estabelecimento e exploração de linhas elétricas de alta tensão deve também respeitar-se, na medida do possível, o património cultural, estético e científico da paisagem, em especial quando tiver valor histórico, ecológico, paisagístico ou arquitetónico e causar-lhe o menor dano, procurando reduzir ao mínimo quaisquer perturbações (art. 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro).

Os afastamentos mínimos resultantes do Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro, e do Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro, são restrições que devem ser observadas aquando da instalação das linhas elétricas ou no ato de licenciamento de edificações a localizar na proximidade das linhas elétricas já existentes.

4.2 GASODUTOS

Gasoduto de 1.º escalão (alta pressão):

- Gasoduto Setúbal/Braga (Lote 1),
- Gasoduto Setúbal/Braga (Lote 2),
- Gasoduto Campo Maior/Monte Redondo (Lote3),

- Gasoduto de ligação à Armazenagem Subterrânea de Gás Natural, em cavidades salinas, no Carriço,
- Ramal de Alta Pressão Carriço - Leirosa - Lares.

Gasoduto de 2.º escalão (média pressão):

- Ramal Industrial RC-15 - Madalena, do Gasoduto Campo Maior/Monte Redondo (Lote 3),
- Parque Industrial Manuel da Mota,
- Zona Industrial da Formiga.

Existe também:

- Um ativo de armazenamento subterrâneo na freguesia do Carriço;
- Duas estações de Pressão e Medição (GRMS), uma na freguesia de Pombal e outra na do Carriço;
- Uma Central de Cogeração na freguesia do Carriço;
- Uma estação de Secionamento no limite do concelho com o concelho de Soure.

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas se encontram delimitados os gasodutos de 1.º e 2.º escalão, tendo em consideração a complexidade da representação da área sujeita à servidão inerente.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro (alterado pelo **Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho**, **Decreto-Lei n.º 274-A/93, de 4 de agosto**, e **Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro**) – Define o regime jurídico do exercício das atividades de importação, transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural, incluindo o gás natural liquefeito e dos seus gases de substituição.

Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho (alterado pelo **Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de julho**, e pelo **Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de fevereiro**) – Define o regime jurídico a que deve obedecer o projeto, construção, exploração e manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados.

Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 23/2003, de 4 de fevereiro** – Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso ou líquido, e dos seus gases de substituição.

Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio – Define o regime jurídico das servidões necessárias à implantação de gasodutos para o transporte de gás petróleo liquefeito e outros produtos refinados.

Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho – Estabelece os regimes jurídicos aplicáveis às atividades de transporte de gás natural, de armazenamento subterrâneo de gás natural, de recepção, armazenamento e regaseificação em terminais de gás natural liquefeito (GNL) e de

distribuição de gás natural, incluindo as respetivas bases das concessões e a definição do tipo de procedimentos aplicáveis à respetiva atribuição, e, bem assim, as alterações da actual concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão da TRANSGÁS - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A..

Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril (revoga a **Portaria n.º 390/94, de 17 de junho**) – Aprova o Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

As servidões devidas à passagem das instalações de gás combustível compreendem a ocupação do solo e do subsolo (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro).

Estas servidões compreendem o direito de passagem e ocupação temporária de terrenos ou outros bens, devido às necessidades de construção, vigilância, conservação e reparação de todo o equipamento necessário ao transporte do gás.

A servidão de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição implica as seguintes restrições:

- No caso de gasodutos do 1.º escalão ou de alta pressão:
 - o O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 2 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - o É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - o É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 10 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - o É permitido o livre acesso do pessoal e equipamento necessário à instalação, vigilância, manutenção, reparação e renovação do equipamento instalado e respetiva vigilância;
 - o O eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança;
- No caso de gasodutos do 2.º escalão ou de média pressão:
 - o O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - o É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 2,5 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - o É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa definida de acordo com o respectivo regulamento de segurança;
 - o O eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança;

- No caso de redes de distribuição de baixa pressão:
 - o O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50 cm, numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - o É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - o É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

Para além destas restrições, as áreas abrangidas pelas servidões de gás ficam sujeitas às seguintes limitações (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro):

- Os depósitos permanentes ou temporários de matérias explosivas, inflamáveis, corrosivas ou perigosas, que possam prejudicar a segurança das infra-estruturas de gás não podem encontrar-se situados a uma distância inferior a 10 metros da extremidade mais próxima daquelas infra-estruturas;
- A instalação de vias férreas ou rodoviárias, ou de postes, linhas, tubagens ou cabos de qualquer natureza, enterrados à superfície ou aéreos, bem como a realização de quaisquer trabalhos de natureza similar, apenas poderão ser efectuados com a estrita observância das disposições regulamentares aplicáveis;
- As medas de palha, de feno ou de qualquer arbusto combustível, não podem encontrar-se situadas a uma distância inferior a 5 metros da extremidade mais próxima das infra-estruturas de gás.
- Quando se trate de instalações de armazenagem subterrânea de gás natural, a concessionária do serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural tem o direito de:
 - o Usar as águas e outros bens do domínio público;
 - o Obter a constituição a seu favor de servidões administrativas de aqueduto e de escoamento, sobre o solo ou o subsolo, necessárias à implantação das condutas de água ou de escoamento da salmoura, no caso de armazenagem subterrânea em formações salíferas (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, e artigo 1561.º e 1563.º do Código Civil).

A aprovação de instrumentos de gestão territorial e o licenciamento de operações urbanísticas na área da servidão estão sujeitas a parecer prévio da Direcção Geral de Geologia e Energia (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro).

4.3 REDE RODOVIÁRIA

O Plano Rodoviário Nacional (PRN), revisto e atualizado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98,

de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto, define a Rede Rodoviária Nacional que desempenha funções de interesse nacional ou internacional.

Neste capítulo, além da identificação das vias que atravessam o concelho de Pombal pertencentes à Rede Rodoviária Nacional, são também identificadas todas as restantes, inclusivamente as pertencentes à Rede Municipal.

4.3.1 Rede Rodoviária Nacional e Rede Nacional de Autoestradas

A Rede Rodoviária Nacional é constituída, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho (PRN 2000), pela Rede Nacional Fundamental e pela Rede Nacional Complementar, cujos itinerários e estrada nacional, que atravessam o concelho de Pombal se identificam no Quadro 11 e no Quadro 12.

Neste concelho, as vias pertencentes à Rede Nacional de Autoestradas são coincidentes com as vias pertencentes à Rede Rodoviária Nacional, encontrando-se as mesmas identificadas no Quadro 13.

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas são identificados os eixos das vias, tendo em consideração a complexidade da representação das zonas de servidão.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela **Lei n.º 98/99, de 26 de julho**, pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e pelo **Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto** – Define a Rede Rodoviária Nacional do continente (Plano Rodoviário Nacional – PRN2000).

Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro – Estabelece o regime de proteção às estradas nacionais do Plano Rodoviário Nacional.

Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 247-C/2008, de 30 de dezembro – Aprova as bases da concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas, outorgada à BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S. A..

Decreto-Lei n.º 215-B/2004, de 16 de setembro – Aprova as bases da concessão da concepção, projeto, construção, financiamento, com subsequente conservação e exploração ou transferência para o Estado da concessão designada por Litoral Centro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2008, de 7 de julho – Identifica um novo empreendimento prioritário de natureza rodoviária, a desenvolver pela EP – Estradas de

Portugal, S. A., em regime de parceria público-privada, da concessão designada por Pinhal Interior.

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro – Atribui às EP - Estradas de Portugal, S. A., a concessão do financiamento, concepção, projeto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional e aprova as bases da concessão.

Decreto n.º 467/72, de 22 de novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro** (alterado pelo **Decreto-Lei n.º 39/2005, de 17 de fevereiro**, e **Decreto-Lei n.º 247-C/2008, de 30 de dezembro**, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 16B/2009, de 27 de fevereiro**) – Outorga à Brisa - Auto-Estradas de Portugal a concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas.

Decreto-Lei n.º 215-B/2004, de 16 de setembro – Aprova as bases da concessão da concepção, projeto, construção, financiamento, com subsequente conservação e exploração ou transferência para o Estado da concessão designada por Litoral Centro.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas às estradas que foram classificadas no atual PRN segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro.

Assim, para os IP e IC, vamos ter as servidões administrativas identificadas no Quadro 10.

Quadro 10: Zonas de servidão afetadas aos IP e IC

Tipo de estrada	Servidão administrativa	Legislação aplicável
IP	50m para cada lado do eixo da estrada existente e nunca a menos de 20m da zona da estrada	Alínea a), do art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro
IC	35m para cada lado do eixo da estrada existente e nunca a menos de 15m da zona da estrada	Alínea b), do art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro

No caso dos ramos dos nós de ligação, ramais de acesso, cruzamentos e entroncamentos, a distância a considerar na determinação dos terrenos que integram as zonas de servidão *non aedificandi* será a distância correspondente à categoria da estrada da rede nacional onde nasce o ramo ou o ramal. Esta distância prolonga-se, com valor constante, até ao perfil transversal do ponto de tangência do ramo ou ramal com outra via (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro).

No caso específico do IC1/A17 [Marinha Grande (A8-IC1) - Louriçal (IC8)], IC1 [Louriçal (IC8) - Figueira da Foz (A14-IP3)], concessão Litoral Centro, e da Autoestrada do Norte (A1/IP1), concessionada à Brisa – Auto-estradas de Portugal, S. A., o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215-B/2004, de 16 de setembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, respetivamente, estabelecem, a partir da aprovação da planta parcelar do projeto de execução, nas seguintes zonas de servidão *non aedificandi*, a proibição de construção de:

- Edifícios, a menos de 40 m a contar do limite definitivo previsto das plataformas das autoestradas, dos ramos dos nós e dos ramais de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 m da zona da autoestrada;
- Instalações de caráter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espetáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar dos limites da plataforma considerados na alínea anterior, e nunca a menos de 50 m da autoestrada.

4.3.1.1 Rede Nacional Fundamental

A Rede Nacional Fundamental integra os Itinerários Principais (IP) constantes do PRN2000, e que, no caso do concelho de Pombal, o único existente coincide com a Auto-estrada A1 e com a Estrada Europeia E80, conforme identificado no próximo quadro:

Quadro 11: Classificação das vias pertencentes à Rede Nacional Fundamental

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho
IP1 (A1)	Limite do concelho (proximidade de Achadas - Meirinhas) – Limite do concelho (proximidade de Pelónia - Redinha)

4.3.1.2 Rede Nacional Complementar

A Rede Nacional Complementar integra os Itinerários Complementares (IC) constantes do PRN2000 identificados no próximo quadro:

Quadro 12: Classificação das vias pertencentes à Rede Nacional Complementar

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho
IC1 (A17)	Limite do concelho (proximidade de Água Formosa - Ilha) – Limite do concelho (proximidade de Mós - Carriço)
IC8 (A34)	Nó de Pombal (IP1/A1) – Pombal (IC2)
IC8	Limite do concelho (proximidade de Lapa - Abiúl) – A 17 (proximidade de Casas Brancas - Carriço)
IC2 (EN1)	Limite do concelho de Leiria (Achadas - Meirinhas) – Limite do concelho de Soure (Tinto de Baixo - Redinha) / Limite do distrito de Coimbra

4.3.1.3 Rede Nacional de Autoestradas

Os lanços de IP e IC identificados no PRN2000 pertencentes à Rede Nacional de Autoestradas, são identificados no Quadro 13:

Quadro 13: Classificação das vias pertencentes à Rede Nacional de Autoestradas

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho	Concessão / Subconcessão
IP1 (A1)	Limite do concelho (proximidade de Achadas - Meirinhas) – Limite do concelho (proximidade de Pelónia - Redinha)	Brisa
IC1 (A17)	Limite do concelho (proximidade de Água Formosa - Ilha) – Limite do concelho (proximidade de Mós - Carriço)	Litoral Centro
IC8 (A34)	Nó de Pombal (IP1/A1) – Pombal (IC2)	Pinhal Interior

4.3.2 Estradas Regionais, sob jurisdição da EP- Estradas de Portugal, S.A.

A estrada classificada como Estrada Regional sob jurisdição da EP - Estradas de Portugal, S.A. encontra-se identificada no Quadro 14.

Quadro 14: Classificação da via pertencente às Estradas Regionais sob jurisdição da EP-Estradas de Portugal, SA

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho
ER 350*	EN 1-6 (Cabeço da Mata - Santiago de Litém) – CM 1080 (Santiais - Santiago de Litém)

* Sob jurisdição da CM de Pombal entre o km 25+000 (Eguins) e o km 32+620 (Santiais) e sob jurisdição da EP na restante extensão

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas são identificados os eixos das vias, tendo em consideração a complexidade da representação das zonas de servidão.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela **Lei n.º 98/99, de 26 de julho**, pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e pelo **Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto** – Define a Rede Rodoviária Nacional do continente (Plano Rodoviário Nacional – PRN2000).

Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro – Estabelece o regime de proteção às estradas nacionais do Plano Rodoviário Nacional.

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

A constituição de servidões relativas às estradas que foram classificadas no atual PRN segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro.

Assim, para as ER, vamos ter as servidões administrativas identificadas no Quadro 15.

Quadro 15: Zona de servidão afeta aos IP, IC, EN e ER

Tipo de estrada	Servidão administrativa	Legislação aplicável
ER	20m para cada lado do eixo da estrada existente e nunca a menos de 5m da zona da estrada (as ER sob jurisdição da EP são equiparadas a EN por via do n.º 4, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho)	Alínea c), do art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro

No caso dos ramos dos nós de ligação, ramais de acesso, cruzamentos e entroncamentos, a distância a considerar na determinação dos terrenos que integram as zonas de servidão *non aedificandi* será a distância correspondente à categoria da estrada da rede nacional onde nasce o ramo ou o ramal. Esta distância prolonga-se, com valor constante, até ao perfil transversal do ponto de tangencia do ramo ou ramal com outra via (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro).

4.3.3 Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da EP- Estradas de Portugal, S.A.

No concelho de Pombal, as estradas classificadas como Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da EP - Estradas de Portugal, SA são as identificadas no Quadro 16.

Quadro 16: Classificação das vias pertencentes às Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da EP- Estradas de Portugal, SA

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho
EN1*	Limite do concelho de Leiria (Achadas - Meirinhas) – Limite do concelho de Soure (Tinto de Baixo - Redinha) / Limite do distrito de Coimbra
EN109 (antiga)	EN 109 (desclassificada) (Abelheira - Carriço) – Limite do concelho da Figueira da Foz (proximidade de Gigante)
EN109	Limite do concelho de Leiria (proximidade de Mata da Velha - Guia) – Limite do concelho da Figueira da Foz (proximidade de Mós - Carriço) / Limite do distrito de Coimbra
EN342 (nova)	EN109 (desclassificada) – Lourical (IC8)

* EN1 – A assegurar o itinerário do IC2

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas são identificados os eixos das vias, tendo em consideração a complexidade da representação das zonas de servidão.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de junho, e Decreto-Lei n.º 175/2006, de 28 de agosto – Regime jurídico de proteção às Estradas Nacionais aplicável às estradas que foram classificadas em anteriores PRN mas que não constam do actual PRN, por força dos artigos artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro, e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho.

Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela **Lei n.º 98/99, de 26 de julho**, pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e pelo **Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto** – Define a Rede Rodoviária Nacional do continente (Plano Rodoviário Nacional – PRN2000).

Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho – Aprovou o Plano Rodoviário Nacional de 85 (PRN85) (relevante para determinar as estradas classificadas em anteriores planos rodoviários nacionais).

Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de maio de 1945, revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/95, de 26 de setembro – Aprovou o Plano Rodoviário de 45 (relevante para determinar as estradas classificadas em anteriores planos rodoviários nacionais).

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, artigos 8.º e 9.º, realça-se a proibição da construção de edifícios e de instalações de carácter industrial, não obstante as restantes restrições aplicáveis, em conformidade com a legislação em vigor:

Edifícios:

- nas zonas de visibilidade;
- a menos de 20 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
- a menos de 15 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª classe;
- a menos de 12 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 2.ª classe;
- a menos de 10 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi de 3.ª classe;

Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espetáculos, matadouros e quartéis de bombeiros (exceto o estabelecimento de pequenas oficinas, salvaguardados os limites fixados para os edifícios):

- nas zonas de visibilidade;
- a menos de 70 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
- a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes.

4.3.4 Rede Municipal

No concelho de Pombal, as vias incluídas na Rede Municipal, que abrange as estradas não incluídas no Plano Rodoviário Nacional, são as Estradas Regionais sob jurisdição da Câmara Municipal, as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da Câmara Municipal, as Estradas Municipais, os Caminhos Municipais e os identificados como “Outros Caminhos”.

4.3.4.1 Estradas Regionais, sob jurisdição da Câmara Municipal

No concelho de Pombal encontram-se identificadas duas vias classificadas de Estradas Regionais sob jurisdição da Câmara Municipal, conforme identificado no Quadro 17.

Quadro 17: Classificação das vias pertencentes às Estradas Regionais sob jurisdição da Câmara Municipal

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho
ER 342	Louriçal (IC8) – Limite do distrito de Coimbra (concelho de Soure; Casal da Rola de Cima - Louriçal)
ER 350*	EN 1-6 (Cabeço da Mata - Santiago de Litém) – CM 1080 (Santiais - Santiago de Litém)

* Sob jurisdição da CM de Pombal entre o km 25+000 (Éguins) e o km 32+620 (Santiais) e sob jurisdição da EP na restante extensão

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro – Estabelece o regime de proteção às estradas nacionais do Plano Rodoviário Nacional.

4.3.4.2 Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da Câmara Municipal

O atual PRN, não incluiu algumas estradas classificadas em planos rodoviários anteriores e determina que as mesmas integrem as redes municipais, mediante protocolos a celebrar entre a EP - Estradas de Portugal, S.A. e as respetivas Câmaras Municipais (CM), após intervenções de conservação que as reponham em bom estado de utilização ou, em alternativa, mediante acordo equitativo com a respetiva autarquia (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho).

Enquanto não for publicado o diploma regulamentador da rede municipal, nas estradas que, não constando do PRN em vigor, tenham sido classificadas em anteriores planos rodoviários, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro).

Assim, no concelho de Pombal, as estradas pertencentes à rede de Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da Câmara Municipal são as identificadas no Quadro 18.

Quadro 18: Classificação das vias pertencentes às Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da Câmara Municipal

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho
EN1-6	IC2 (Flandes - Pombal) – Remessa de Baixo – Santiago de Litém – ER350 (proximidade de S. José - Santiago de Litém)
EN237	Limite do concelho (proximidade de Matas do Louriçal - Louriçal) – Louriçal – Assanha da Paz – Escoural – Pombal – Castelo – Limite do concelho (proximidade de Lapa - Abiúl))
EN237-1	Estação da Guia – Guia – CM1027 (Mourisca de Baixo) – EN237 (Parque Industrial Manuel da Mota - Pombal)
EN 342 (antiga)	Cariço (Km 0,000) – EN 342 (nova) desclassificada, sob jurisdição da EP
EN348-1	EN237 (Pombal) – Vérigo – EM527 (Pousadas Vedras - Pelariga)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de junho, e Decreto-Lei n.º 175/2006, de 28 de agosto – Regime jurídico de proteção às Estradas Nacionais aplicável às estradas que foram classificadas em anteriores PRN mas que não constam do actual PRN, por força dos artigos artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro, e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho.

Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela **Lei n.º 98/99, de 26 de julho**, pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e pelo **Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto** – Define a Rede Rodoviária Nacional do continente (Plano Rodoviário Nacional – PRN2000).

Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho – Aprovou o Plano Rodoviário Nacional de 85 (PRN85) (relevante para determinar as estradas classificadas em anteriores planos rodoviários nacionais).

Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de maio de 1945, revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/95, de 26 de setembro – Aprovou o Plano Rodoviário de 45 (relevante para determinar as estradas classificadas em anteriores planos rodoviários nacionais).

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e acções estruturais e operacionais relativas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Pombal (Publicado no aviso n.º 25828/2008, de 28 de outubro) – Estabelece os princípios aplicáveis à instrução e tramitação dos processos de informação prévia, de licença, de autorização e comunicação prévia da urbanização e da edificação, e à adaptação de critérios referentes às taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Concelho de Pombal.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Além das especificações adotadas na legislação geral, nos prédios confinantes com Estradas Municipais, Caminhos Municipais e Outros Caminhos, deverão ser salvaguardados limites em conformidade com o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação em vigor.

Do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, artigos 8.º e 9.º, realça-se a proibição da construção de edifícios e de instalações de carácter industrial, não obstante as restantes restrições aplicáveis, em conformidade com a legislação em vigor:

Edifícios:

- nas zonas de visibilidade;
- a menos de 20 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi internacional;
- a menos de 15 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi de 1.ª classe;
- a menos de 12 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi de 2.ª classe;
- a menos de 10 m do limite da plataforma da estrada, se a estrada foi de 3.ª classe;

Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espetáculos, matadouros e quartéis de bombeiros (exceto o estabelecimento de pequenas oficinas, salvaguardados os limites fixados para os edifícios):

- nas zonas de visibilidade;
- a menos de 70 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi internacional;
- a menos de 50 m do limite da plataforma da estrada se a estrada foi de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes.

4.3.4.3 Estradas Municipais e Caminhos Municipais

No concelho de Pombal as estradas classificadas como Estradas e Caminhos Municipais são as identificadas no Quadro 19 e Quadro 20, respetivamente.

Quadro 19: Classificação das vias pertencentes às Estradas Municipais

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho
EM 501	IC 8 (proximidade de Castelo - Vila Cã) – Abiúl – Loureira – Azenha – Limite do concelho (proximidade de Parcerias - Abiúl)
EM 501-1	EM 532 (Vila Cã) – EM 501 (Abiúl)
EM 503	EN 350 (proximidade de Albergaria dos Doze) – Cartaria – Limite do concelho (proximidade de Vale Bregueiro - Albergaria dos Doze)
EM 526	IC 8 (Lagoa das Ceiras) – Limite do concelho (proximidade de Vale de Canastra - Abiúl)
EM 527	EN 348-1 (Pousadas Vedras - Pelariga) – Jagardo – Redinha – IC 2 (Outeiro da Forca - Redinha)
EM 528	IC 2 (Pelariga) – Água Travessa – CM 1005-1 (Salgueiro - Pelariga)
EM 529	IC 2 (Zona Industrial de Meires - Pelariga) – Almagreira – Vascos – Bonitos – EN 237 (S. João da Ribeira - Lourçal)
EM 530	Vicentes (Pombal) – EN 237 (Pombal)
EM 531	Limite do concelho (proximidade de Marco - Ilha) – Mendes – Alto dos Crespos – EN 237 (Bairro da Agorreta - Pombal)
EM 531-1	EN 109 (Guia) – Moitas Brancas – Limite do concelho (proximidade de Marco - Ilha)
EM 532	IC 8 (proximidade de Outeiro de Galegas - Vila Cã) – Vila Cã – Infesta – Santiago de Litém – S. Lourenço – Tiroeira – Palhaça – Limite do concelho (proximidade de Tojeira - São Simão de Litém)
EM 532-1	EM 532 (proximidade de Rocio - Santiago de Litém) - S. Simão de Litém - Fétil - ER 350 (Eguins)
EM 532-2	EM 532 (proximidade de S. Francisco – Santiago de Litém) – Valdeira – EN 1-6 (Barrocas)
EM 532-3	EM 532 (Vermoil) – Venda Nova – IC 2 (Outeiro da Ranha - Vermoil)
EM 532-4	EM 532-3 (Vermoil) – Limite do concelho (proximidade de Pocejál - Vermoil)
EM 589	IC 2 (proximidade de Redinha) – Limite do concelho (proximidade de Marco de Sul – Redinha)
EM 606*	EM 501 (proximidade de Parcerias - Abiúl) – CM 1063 (Abiúl)

* O CM 1063 foi parcialmente transformado na EM 606, conforme ofício da Junta Autónoma de Estradas de 10/12/1980

Quadro 20: Classificação das vias pertencentes ao Caminhos Municipais

Classificação	Pontos extremos e intermédios no concelho
CM 1001	IC 2 (proximidade de Galiana - Redinha) – Agudos
CM 1002	IC 2 (proximidade de Galiana - Redinha) – Carramanha
CM 1003	EM 527 (proximidade de Redinha) – Alvito
CM 1004	EM 527 (Barbosa) – Poios
CM 1005	EM 527 (Anços) – Bernardos – IC 2 (proximidade de Redinha)
CM 1005-1	CM 1005 (proximidade de Charneca - Redinha) – EM 528 (Salgueiro)
CM 1006	IC 2 (Zona Industrial de Meires - Pelariga) – Meires – IC 2 (Tinto - Pelariga)
CM 1007	EM 529 (proximidade de Lagares - Almagreira) – Netos – Vale de Nabal

CM 1008	EM 529 (Almagreira) – Limite do concelho (proximidade de Netos - Almagreira)
CM 1008-1	CM 1007 (Vale de Nabal - Almagreira) – Limite do concelho (proximidade de Vale de Nabal - Almagreira)
CM 1009	EM 529 (proximidade de Pingarelhos) – Carrascos – Chãs – EN 342 (Queitide)
CM 1009-2	CM 1009 (Carrascos - Almagreira) – CM 1008 (proximidade de Almagreira)
CM 1010	EM 529 (Almagreira) – CM 1014 (Paço - Almagreira)
CM 1011	EM 529 (Almagreira) – Reis – Aldeia dos Redondos – Estrada – EN 237 (Granja)
CM 1012	CM 1011 (proximidade de Almagreira) – Barros da Paz – EN 237 (proximidade de Ladeira)
CM 1013	CM 1012 (proximidade de Barros da Paz) – CM 1011 (Carregueiro)
CM 1014	EM 529 (proximidade de Pingarelhos) – Paço – EN 237 (proximidade de Gregórios)
CM 1015	EN 237 (Casal do Queijo - Louriçal) – EM 529 (Barbas Novas)
CM 1017	EN 342 (Louriçal) – Cavadas – CM 1074 (Torreira - Louriçal)
CM 1017-1	CM 1017 (proximidade de Matos do Louriçal) – EN 342 (proximidade de S. João das Tábuas - Louriçal)
CM 1018	CM 1017 (proximidade de Cavadas) – Limite do concelho (proximidade de Valarinho - Louriçal) CM 1017-1 (proximidade de S. João das Tábuas) – Casais do Porto
CM 1018-1	CM 1017 (proximidade de Cavada) – CM 1018 (proximidade de Valarinho)
CM 1019	EN 342 (proximidade de Outeiro do Louriçal) – EN 237 (proximidade de Foitos) EM 503 (Albergaria dos Doze) – Limite do concelho (proximidade Vale do Poço - Albergaria dos Doze)
CM 1020	CM 1020 (proximidade de Juncal) – EN 109 (proximidade de Abelheira)
CM 1021	Guarda do Juncal Gordo – Alhais – Silveirinha Pequena - EN 109 (Vieirinhos)
CM 1022	EN 348-1 (proximidade de Vale Paio) – Ereiras – Limite do concelho (proximidade de Ereiras)
CM 1023	EM 528 (Água Travessa) – IC 2 (Fontinha)
CM 1027	EN 237 (Casal do Queijo) – Castelhanas – EN 237-1 (Mourisca de Baixo)
CM 1028	EN 109 (Vale de Lezide) – Antões – Moita do Boi – Casal de St. António – EN 237 (Louriçal)
CM 1028-1	CM 1028 (proximidade de Antões do Além) – Espinheira – EN 237-1 (Mata Mourisca)
CM 1029	EN 109 (proximidade de Marinha da Guia) – CM 1028 (Antões)
CM 1030	EN 109 (Guia) – CM 1028 (proximidade de Antões do Além)
CM 1032	CM 1193 (Limite do concelho - proximidade de Grou - Guia) – EN 237-1 (proximidade da Guia Estação)
CM 1033	EM 531-1 (Seixo) – EN 109 (proximidade de Pinhal Manso)
CM 1034	EN 237-1 (Mourisca de Cima) – Porto Lameiro – EM 1036 (Estevães)
CM 1035	Limite do concelho (Moital) – Lamarão – Água Formosa – Barro Branco – EM 531-1 (proximidade de Moitas Brancas)
CM 1035-1	CM 1035 (Água Formosa) – Sobral
CM 1036	EM 531-1 (proximidade de Helenos) – Silvas – Estevães – Águas Belas – EN 237-1 (Casalinho da Foz)
CM 1036-1	CM 1036 (Ilha de Cima) – CM 1034 (Porto Lameiro)
CM 1038	Limite do concelho (Martim Godim) – Limite do concelho (Vale da Cruz)
CM 1038-2	CM 1038 (Palha Carga) – CM 1039 (Carnide de Baixo)
CM 1039	IC 2 (Outeiro da Ranha) – Matos da Ranha – Carnide do Meio – Cabeça Gorda – CM 1038 (Barroco)

CM 1039-1	CM 1039 (proximidade de Cavada) – EM 531 (proximidade de Mendes)
CM 1040	CM 1039 (Carnide do Meio) – Vale Salgueiro – CM 1039 (Matos da Ranha) CM 1038 (Limite do concelho - proximidade de Vale da Cruz) – Carnide de Cima – Outeirada
CM 1041	IC 2 (Meirinhas) – Palão – Venda Nova
CM 1042	EM 531 (Roussa de Cima) – EN 237-1 (proximidade de Barroco)
CM 1043	EM 531 (proximidade de Alto dos Crespos) – Cotrofe – EN 237 (Granja)
CM 1044	EM 531 – Casal Velho – EN 237 (Fonte Nova)
CM 1045	CM 1044 – Casal Fernão João – CM 1044 – Degolaço
CM 1046	IC2 (proximidade de Ranha de Baixo) – EM 532-2 (próximo de Valdeira)
CM 1047	IC 2 (próximo de Outeiro da Ranha) – Chã de Baixo – Moinho da Mata – EM 532 (proximidade de Vermoil)
CM 1048	EM 532-3 (Vermoil) – Sobral – Meirinhas de Baixo – CM 1041 (Meirinhas)
CM 1049	EN 1-6 (proximidade de Outeiro da Cruz) – Serra de Bonha – EN 1-6 (proximidade de Outeiro Alto)
CM 1050	EN 1-6 (proximidade de Melga) – Sourão – EN 1-6 (proximidade de Farroubal)
CM 1051	EN 1-6 (proximidade de Outeiro da Cruz) – Junqueira – Catelaria – EN 1-6 (proximidade de Catelaria)
CM 1052	EM 532 (Vila Cã) – Lameiros – Vaginha – EN 1-6 (Ponte de Assamaça)
CM 1052-1	CM 1052 (proximidade de Baltaria) – Massoeira – EM 532 (Santana de Baixo)
CM 1053	CM 1052 (Ponte de Assamaça) – EM 530 (proximidades de Vicentes)
CM 1054	EN 237 (Pombal) – Mouriscas – EN 1-6 (proximidade de Melga)
CM 1055	EN 237 (Pousios) – IC 8 (Arroteia)
CM 1056	IC8 (Outeiro Galegas) – Vale
CM 1057	EM 532 (proximidade de Outeiro do Moinho) – Garriapa – EM 501-1 (proximidade de Touril)
CM 1058	EN 237 (Carvalho) – Chão do Ulmeiro – Alçaria
CM 1059	IC 8 (proximidade de N. Sr.ª da Conceição) – Maças – Casal do Marques
CM 1060	EN 350 (proximidade de Santiais) – Brejo – EM 501 (Carrapia)
CM 1060-1	CM 1060 (proximidade de Vale Ruivo) – Fonte Nova – EM 532 (Vila Cã)
CM 1061	EM 501 (Carrapia) – Carrascal – CM 1063 (Portela do Sobral)
CM 1062	EN 1-6 (Figueira do Casal) – Pipa – CM 1060 (proximidade de Vale Ruivo)
CM 1063	EM 606 (Abiúl) – Gesteira de Cima – Cancelinha – IC8 (Lagoa das Ceiras - Abiúl)
CM 1063-1	CM 1063 (Gesteira de Cima) – EM 501 (Barreiro)
CM 1064	EM 501 (proximidade de Amieira) – Limite do concelho (Lagoa de Santa Catarina)
CM 1066	CM 1063 (Gesteira de Cima) – Limite do concelho (proximidade de Rebolo - Abiúl) CM 1063 (Cancelinha) – Limite do concelho (Mogadouro de Cima - Abiúl)
CM 1067	CM 1066 (Zambujais) – Limite do concelho (proximidade de Forcalhas - Abiúl)
CM 1068	EN 1-6 (Moinho das Freiras) – Aldeia de Baixo – Vale de Pomares – EM 503 (Albergaria dos Doze)
CM 1069	EM 532-1 (proximidade de S. Simão de Litém) – Barroca – Barrinho – CM 1069 (proximidade de Rouba)
CM 1070	EM 532 (Arneiro das Rocadas) – Carvalho – EM 532-1 (proximidade de S. Simão de Litém)

CM 1071	EM 532-1 (Venda) – Outeiro de Vila Verde – EM 532-4 (proximidade de Calvaria - Vermoil)
CM 1072	ER 350 (proximidade de Ruge Água) – Limite do concelho (proximidade de Barrosa - S. Simão de Litém)
CM 1074	EN 237 (Matas do Louriçal - Louriçal) – Limite do concelho (proximidade de Torneira – Louriçal)
CM 1105	EN 342 (Casal da Rola de Cima) – Limite do concelho (proximidade de Casal da Rola de Cima - Louriçal)
CM 1119	IC 2 (Redinha) – Limite do concelho (proximidade de Casais da Misericórdia - Soure)
CM 1123	IC 2 (proximidade de Redinha) – Limite do concelho (proximidade de Barrosos - Redinha)
CM 1193	Limite do concelho (Mata Nacional do Urso - Guia) – Grou – Limite do concelho (Mata Nacional do Urso - Guia)
CM (sem denominação)	Caminhos Municipais identificados nas Cartas Militares (2001) e não classificados

Neste capítulo incluem-se também os restantes arruamentos públicos municipais, urbanos, rurais e florestais, classificados como “Outros Caminhos” e definidos como caminhos de utilização pública.

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas são identificados os eixos das vias, tendo em consideração a complexidade da representação das zonas de servidão.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961 – Aprova o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Pombal (Publicado no aviso n.º 25828/2008, de 28/10/2008) – Estabelece os princípios aplicáveis à instrução e tramitação dos processos de informação prévia, de licença, de autorização e comunicação prévia da urbanização e da edificação, e à adaptação de critérios referentes às taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Concelho de Pombal.

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Além das especificações adotadas na legislação geral, nos prédios confinantes com Estradas Municipais, Caminhos Municipais e Outros Caminhos, deverão ser salvaguardados limites em conformidade com o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação em vigor.

Nos cruzamentos e entroncamentos deverão ser salvaguardadas zonas de visibilidade em conformidade com a Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961.

4.3.5 Estruturação hierárquica

Dada a necessidade de estabelecer uma hierarquização da rede viária, considerando as funções mobilidade e acessibilidade, e por forma a assegurar uma visão global da rede viária ao nível territorial e soluções de continuidade nas vias supra concelhias (perfis transversais, velocidades de operação, zonas de servidão, tipo de acessos, numeração, etc.), foi adotada a seguinte hierarquização, em conformidade com o contributo do INIR para o Guia Orientador – Revisão do PDM, CCDD-C, 2012:

- Nível I – Rede Estruturante, que corresponde a vias com funções de suporte aos percursos de longa distância, onde se enquadram os seguintes subníveis:
 - o Estruturante de 1.º nível – onde se integram os Itinerários Principais:
 - IP1 (A1)
 - o Estruturante de 2.º nível – onde se integram os Itinerários Complementares:
 - IC1 (A17)
 - IC2 (EN1)
 - IC8 (A34)
 - IC8
- Nível II – Rede de Distribuição Principal, que corresponde a vias com funções de coleta e distribuição do tráfego, servindo de suporte às deslocações de média distância:
 - o Distribuidora Principal de 1.º nível – onde se integram as Estradas Nacionais (da rede rodoviária existente não consta nenhuma via enquadrável neste subnível)
 - o Distribuidora Principal de 2.º nível – onde se integram as Estradas Regionais:
 - ER 342
 - ER 350
 - o Distribuidora Principal de 3.º nível – onde se integram as vias de penetração urbana ou interligação:
 - EN 348-1
 - EN 1-6
 - EN 237
 - EN 109
 - EN 109 (antiga)
 - EN 237-1

- EN 342 (antiga e nova)
- Nível III – Rede de distribuição Secundária, que corresponde a vias com funções de coleta e distribuição do tráfego de proximidade, servindo de suporte aos percursos intramunicipais de pequena distância e urbanos:
 - Distribuidora Secundária de 1.º nível:
 - Onde se incluem todas as estradas municipais (EM) identificadas no Quadro 19.
 - Distribuidora Secundária de 2.º nível:
 - Onde se incluem todos os caminhos municipais (CM) identificados no Quadro 20.
 - Distribuidora Secundária de 3.º nível:
 - Os restantes arruamentos públicos municipais, urbanos, rurais e florestais, classificados como “Outros Caminhos” e definidos como caminhos de utilização pública.

4.4 REDE FERROVIÁRIA

O concelho de Pombal é atravessado, no sentido Norte/Sul, por duas linhas férreas, a Linha do Norte, que cruza as freguesias de Pelariga, Pombal, Santiago de Litém, São Simão de Litém e Albergaria dos Doze, e a Linha do Oeste, que cruza as freguesias do Carriço e da Guia. Existe ainda o Ramal do Louriçal, que liga a Estação do Louriçal, na freguesia do Carriço, à empresa Celbi – Celulose Beira Industrial, S. A., no concelho da Figueira da Foz.

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas se encontram delimitados os eixos das linhas ferroviárias, e identificadas as estações e apeadeiros, tendo em consideração a complexidade da representação da área do domínio público ferroviário e da área sujeita à servidão inerente.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro – Estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário.

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e acções estruturais e operacionais relativas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro – Estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações.

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA SERVIDÃO

O domínio público ferroviário (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro) é constituído pelos bens que pertencem às infra-estruturas ferroviárias, designadamente:

- As linhas férreas e ramais que constituem a rede ferroviária nacional;
- As linhas férreas e os ramais que tenham sido desclassificados da rede ferroviária nacional e que não tenham sido objecto de desafecção, de permuta ou de transferência dominial nos termos do presente diploma;
- Todas as outras linhas férreas ou ramais que devam ser considerados como rede ferroviária de interesse nacional, ainda que não formalmente integrados nesta;
- Os edifícios das estações e apeadeiros;
- As dependências afectas às infraestruturas e as destinadas à exploração comercial do serviço de transporte ferroviário de passageiros ou mercadorias;
- As oficinas e equipamentos afectos à construção, à manutenção e à exploração das instalações fixas e do material circulante;
- Os imóveis destinados ao funcionamento dos serviços e ao alojamento do pessoal ferroviário;
- Os armazéns e parques de recolha de materiais e os reservatórios de combustível.

Do domínio público ferroviário fazem ainda parte (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro):

- As servidões de linha férrea constituídas para permitir a implantação das infraestruturas ferroviárias necessárias à circulação dos transportes ferroviários no solo, no subsolo e no espaço aéreo de quaisquer terrenos públicos ou privados;
- As servidões e restrições ao direito dos prédios confinantes com o caminho de ferro ou seus vizinhos.

A área de implantação das linhas férreas é constituída pelas faixas de terreno demarcadas através das arestas superiores das áreas escavadas ou das arestas inferiores do talude dos aterros, em que os carris se encontram colocados ou, na sua falta, por linhas traçadas a 1,5m da aresta exterior dos carris externos da via (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro).

Nos prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido, entre outros (artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro):

- fazer construções, edificações, aterros, depósitos de materiais ou plantação de árvores a distância inferior a 10m dos limites da faixa rodoviária. Se a altura das construções,

edificações, aterros, depósitos de terras ou árvores for superior a 10m, a distância a salvarguardar deve ser igual à soma da altura dos elementos com o limite dos 10m.

- fazer escavações, qualquer que seja a profundidade, a menos de 5 m da linha férrea. Quando a linha férrea estiver assente em aterro, a escavação não pode ocorrer senão a uma distância equivalente a uma vez e meia a altura do aterro; em qualquer caso, quando a profundidade das escavações ultrapasse os 5 m de profundidade, a distância a salvarguardar deve ser igual à soma da profundidade com o limite de 5 m.
- manter atividades de índole industrial a distância inferior a 40 m.

No caso de construção de novas linhas ou da renovação de linhas existentes, para velocidade elevada, igual ou superior a 220 km/h, os limites a salvarguardar não podem ser inferiores a 25m (artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro).

4.5 SERVIDÃO RADIOELÉTRICA

Neste concelho existe uma servidão radioelétrica do feixe hertziano que atravessa o concelho no sentido Norte/Sul, nas freguesias da Guia e do Carriço, sendo que os centros radioeléticos se situam já fora do concelho, em Leiria (Estação de Feixes Hertzianos de Leiria – monte do Facho) e na Figueira da Foz (estação de Feixes Hertzianos da Figueira da Foz – serra da Boa Viagem).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro – Sujeita a servidões radioelétricas as zonas confinantes com os centros radioeléticos.

Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio – Determina que a constituição de servidões radioelétricas seja efetuada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Despacho conjunto n.º A-23/97-XIII, de 20 de março, D. R. n.º 67, II Série – Estabelece a servidão radioelétrica associada à ligação hertziana entre os centros radioeléticos de Leiria (Monte do Facho) e da Figueira da Foz (Serra da Boa Viagem).

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

As servidões radioelétricas são constituídas, modificadas ou extintas, caso a caso, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Administração Pública e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações – artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio.

Quando os centros radioelétricos a proteger se situarem a menos de 5000 metros de locais já urbanizados ou reservados para urbanização, deverão ser ouvidas previamente as Câmaras Municipais – artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro.

As áreas sujeitas a servidão radioelétrica compreendem (artigo 6.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro):

- Zona de libertação primária, constituída pelas áreas que confinam imediatamente com os limites do centro radioelétrico, não podendo exceder 500 metros;
- Zona de libertação secundária, constituída pela área que circunda a zona de libertação primária, e cuja distância aos limites do respetivo centro radioelétrico não pode exceder 4000 metros;
- Zona de desobstrução constituída por uma faixa cuja largura, medida perpendicularmente à linha recta que une os dois centros, que não deverá exceder 50 m para cada lado dessa linha, podendo em casos especiais, ser aumentada em determinados troços até englobar a projeção horizontal do elipsóide da 1.ª zona de Fresnel.

4.6 VÉRTICES OU MARCOS GEODÉSICOS

Os marcos geodésicos destinam-se a assinalar pontos fundamentais de apoio à cartografia e aos levantamentos topográficos pelo que devem ser protegidos de forma a garantir a sua visibilidade.

No próximo quadro identificam-se todos os vértices geodésicos existentes no concelho, pertencentes à Rede Geodésica Nacional.

Quadro 21: Coordenadas dos vértices geodésicos da área geográfica do Concelho de Pombal, no Sistema de Referência *Datum 73*

Fonte: Direção-Geral do Território

Vértice Geodésico	Ordem	M (m)	P (m)
Albergaria	3	-39299,00	13087,23
Alto dos Crespos	3	-47641,58	27015,12
Antões	3	-54304,57	33715,08
Barra Longa	3	-32627,45	18487,92
Cabecinhos	2	-47553,77	38475,21

Cabeço do Irgal	3	-45582,79	35045,76
Cabeço Lelo	3	-32253,61	21527,52
Cabisalvo	3	-38675,38	26305,33
Cancelinha	3	-31564,80	24147,94
Cantor	3	-52958,65	36263,26
Carrachana	3	-41279,15	20037,53
Carrapia	3	-33952,02	21995,98
Cariço	2	-57474,89	35052,42
Cariço-PE	2	-57473,85	35053,03
Cartaria	3	-37067,56	15779,97
Casais de Além	3	-50697,20	36781,24
Castelhanas	3	-50427,70	35169,42
Chã do Carregueiro	3	-44563,18	32183,40
Chaminé 1	3	-49678,63	20246,75
Chaminé 2	3	-49421,50	19622,21
Chão do Ulmeiro	3	-36111,72	25534,43
Charneca dos Matos	3	-52939,11	38968,48
Corte	3	-35763,34	33911,07
Courã	2	-40228,40	29315,13
Crasta Alta	3	-64387,39	32482,00
Escoural	3	-44213,24	29221,36
Estevens	2	-51827,90	28425,90
Fárrio	2	-33280,08	17250,43
Foitos	3	-53260,24	38047,49
Galiana	3	-38574,67	38455,79
Guia	2	-55669,15	31129,53
Lagoa	3	-39071,31	30451,97
Lagoa dos Linhos	3	-62992,27	39571,83
Lomba	3	-36575,00	30131,79
Lomba Gorda	3	-32177,39	27052,36
Madorno	2	-42053,47	20938,66
Marra	3	-41673,91	16175,54
Mendes	3	-49464,95	25964,86
Moitinha	3	-50266,31	23316,61
Murtas	3	-44435,83	35721,88
Netos	3	-43679,00	16423,23
Ouro	3	-37517,18	28549,96
Outeirinho	2	-32794,73	23485,24
Pedras	3	-40577,38	24734,99
Pedreira	3	-49936,96	29172,46
Pelariga	3	-41666,94	33099,14
Penedia	3	-45162,41	38493,88
Pingarelhos	3	-47254,34	36522,02
Pombal	2	-42078,18	26949,45
Redinha	3	-37909,36	36782,25
Santa Ana	3	-38663,83	19967,25
Seixo	3	-55845,11	29727,98
Sicó	1	-34782,16	28079,44
Sicó-PNE	1	-34781,40	28082,61
Sicó-PSW	1	-34780,64	28074,24
Sorsa	3	-35727,77	38882,41
Torneira	3	-53683,39	41562,27
Vila Cã	3	-36499,42	20340,26
Virtudes	3	-35862,97	23253,32

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de abril – Estabelece zonas de proteção aos marcos geodésicos.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Os proprietários ou usufruários dos terrenos, situados dentro da zona de proteção, não podem fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos de qualquer natureza que impeçam a visibilidade das direções constantes das minutas de triangulação revista (n.º 1, do artigo 22.º).

Em caso de infração, são embargadas as obras entretanto realizadas ou destruídas as plantações feitas em violação da proibição estabelecida, sem direito a qualquer indemnização (n.º 2, do artigo 22.º).

As zonas de proteção são definidas em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído, de acordo com as respetivas minutas de triangulação (n.º 3, do artigo 22.º).

A área de proteção será constituída por uma zona circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 m de raio (n.º 4, do artigo 22.º).

Os projetos de obras ou planos, contíguos aos marcos geodésicos, não podem ser licenciados sem prévia autorização do Instituto Geográfico Português (IGP) (artigo 23.º).

Fica vedada a qualquer entidade pública ou particular a utilização de marcos geodésicos, de triangulação cadastral ou outras referências que impeçam ou dificultem a normal função dos marcos dos mesmos (artigo 24.º).

5 ATIVIDADES PERIGOSAS

5.1 ESTABELECIMENTOS COM PRODUTOS EXPLOSIVOS

Neste conselho, é considerada, para a sua delimitação na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais, à presente data, a existência de 3 estabelecimentos com produtos explosivos, associados à indústria extrativa:

- Na freguesia de Pombal: Iberobrita, S. A.
- Na freguesia de Vila Cã: Sicóbrita, S. A.
- Na freguesia da Redinha: Domingues & Contente - Britas e Asfaltos, S. A.

Na Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais apenas se encontram identificados os estabelecimentos com produtos explosivos, não sendo delimitadas as Zonas de Segurança, tendo em consideração a complexidade das distâncias a considerar, consoante a natureza e a finalidade dos locais a proteger.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro** – Aprova os seguintes regulamentos:

- Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos;
- Regulamento sobre o Fabrico, Armazenamento, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos;
- Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos.

Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, altera alguns artigos dos regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro – Estabelece que as referências à Comissão de Explosivos nos regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, passam a entender-se feitas à Inspeção de Explosivos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 484/85 de 21 de novembro.

Decreto-Lei n.º 107/79, de 2 de junho – Extingue a Inspeção de Explosivos, transferindo as suas atribuições e competências para a Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio (revoga o Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de maio; a Portaria n.º 29/74, de 16 de Janeiro; a Portaria n.º 831/82, de 1 de setembro, e a Portaria n.º 506/85, de 25 de julho (o quadro I Anexo a esta portaria ainda é utilizado para a determinação da divisão de risco de substâncias perigosas) – Aprova o Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico ou de Armazenagem de Produtos Explosivos.

Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio (revoga os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio; o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento de Segurança, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio) – Define o regime

aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos.

Decreto-Lei n.º 41-A/2010 267-A/2003, de 27 de outubro – Regula o Transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas. Publica no Anexo I a Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada. Revoga o Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de maio (anterior Regulamento Nacional de Transporte de Matérias Perigosas por Estrada - RPE).

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Os estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos dispõem na sua envolvente de uma zona de segurança cuja largura é determinada com base nas distâncias de segurança entre os diversos edifícios de fabrico ou de armazenagem do estabelecimento e os edifícios habitados (Reg. Segurança, art. 12.º a 15.º).

A zona de segurança é fixada no licenciamento do estabelecimento de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos, com a emissão do alvará autenticado pelo Ministro da Administração Interna. (Reg. Licenciamento, art. 17.º, alínea I), dos modelos de alvará).

O perímetro da zona de segurança deve dispor de vigilância e estar devidamente assinalado por painéis com a indicação de «zona de segurança de estabelecimento de fabrico/armazenagem de produtos explosivos» (Reg. Segurança, artigo 12.º, n.º 10).

Na área de segurança não podem existir ou construir-se quaisquer edificações, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia ou comunicações, além das indispensáveis ao serviço do estabelecimento (Reg. Segurança, artigo 12.º, n.º 4).

Após a concessão das licenças para a instalação ou remodelação dos estabelecimentos de armazenagem ou fabrico de produtos explosivos, não poderão ser atendidas as reclamações das pessoas que constituírem, adquirirem ou a qualquer título forem habitar edifícios em terrenos integrados nas respetivas zonas de segurança. (Reg. Licenciamento, artigo 5.º, n.º 4).

As câmaras municipais não deverão conceder licenças, admissões de comunicação prévia, autorizações de utilização e pedidos de informação prévia, para edificações nas zonas de segurança dos estabelecimentos sem que previamente tenham obtido parecer favorável da Polícia de Segurança Pública sob pena de a licença ser nula (Reg. Licenciamento, artigo 5.º, n.º 5).

O titular do estabelecimento deve ser proprietário do terreno que integra a zona de segurança ou ser seu possuidor, mediante contrato reduzido a escrito, celebrado com o respetivo proprietário, que lhe permita observar as restrições legais e garantir o cumprimento do respetivo regime de segurança (Reg. Segurança, artigo 12.º, n.º 7, e artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio).

5.2 ESTABELECIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

O Complexo de Armazenagem de Gás Natural do Carriço, instalação de armazenagem situada na freguesia do Carriço, encontra-se implantada na concessão atribuída à TRANSGÁS, por contrato celebrado na sequência da Resolução do conselho de Ministros n.º 108/2006, de 23 de agosto, e é composta por um conjunto de 6 cavidades de armazenagem em exploração (sobre as quais recaem direitos de construção e exploração da TRANSGÁS e da REN Armazenagem) e infraestruturas de superfície.

Este complexo, pelas suas especificidades enquadra-se no regime de estabelecimentos onde se encontram substâncias perigosas, ficando assim sujeito às servidões administrativas e restrições de utilidade pública daí decorrentes.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho – Estabelece os regimes jurídicos aplicáveis às atividades de transporte de gás natural, de armazenamento subterrâneo de gás natural, de recepção, armazenamento e regaseificação em terminais de gás natural liquefeito (GNL) e de distribuição de gás natural, incluindo as respetivas bases das concessões e a definição do tipo de procedimentos aplicáveis à respetiva atribuição, e, bem assim, as alterações da actual concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão da TRANSGÁS - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A..

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2006, de 23 de agosto – Aprova a minuta do contrato de concessão de serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural em três cavidades situadas em Guarda Norte, Carriço, concelho de Pombal, a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN, Armazenagem, S. A.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2006, de 23 de agosto – Aprova a minuta do contrato modificado da concessão de serviço público de armazenamento subterrâneo de gás natural no sítio da Guarda Norte, Carriço, no concelho de Pombal, a celebrar entre o Estado Português e a Transgás Armazenagem, S. A., relativamente às cavidades que esta detém ou venha a construir.

Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho – Estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para o

homem e o ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, que altera a Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de dezembro, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas. Revoga o Decreto-Lei n.º 164/2001, de 3 de junho.

Portaria n.º 181/2012, de 8 de junho – Aprova o Regulamento de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural em formações salinas naturais.

6 INCÊNDIOS FLORESTAIS

6.1 PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO FLORESTAL

No concelho de Pombal, o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) foi elaborado em agosto de 2006 e aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) em fevereiro de 2007.

Este plano procurou, acima de tudo, através do diagnóstico global e abrangente da floresta do concelho, e das suas estruturas biofísica, económica e social, desenvolver ações de sensibilização às populações, estabelecer programas de ação de defesa da floresta contra incêndios e promover desta forma a sua execução, definir as medidas necessárias de previsão e planeamento integrado das intervenções de diferentes entidades perante a ocorrência de um incêndio, assim como, elaborar estratégias de recuperação de áreas ardidadas.

No concelho de Pombal, consideram-se sujeitos a esta servidão as áreas de risco alto e muito alto consideradas na Planta de Condicionantes – Cartografia de Risco.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Nos terrenos classificados nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) como área de risco alto e muito alto, é proibida a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas.

No espaço rural (espaço florestal e terrenos agrícolas) fora das áreas edificadas consolidadas, a implantação de novas edificações tem de salvaguardar as regras definidas no PMDFCI ou, se este não existir, garantir uma faixa de proteção com uma distância à estrema da propriedade nunca inferior a 50m. As novas edificações devem também garantir a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis

fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho).

Os terrenos que, no âmbito da proteção civil de populações e infraestruturas, constituem as redes secundárias de faixas de gestão de combustível, estão sujeitos às seguintes restrições (art. 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho):

- Nos espaços florestais definidos nos PMDFCI é obrigatório que (art. 15.º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho):
 - o a entidade responsável pela rede viária providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10m;
 - o a entidade responsável pela rede ferroviária providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante, contada a partir dos carris externos, numa largura não inferior a 10m;
 - o a entidade responsável pelas linhas de transporte e distribuição de energia eléctrica em muito alta tensão e em alta tensão providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10m para cada um dos lados;
 - o a entidade responsável pelas linhas de transporte e distribuição de energia eléctrica em média tensão providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7m para cada um dos lados;
 - o Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações destinadas a qualquer uso, procedam à gestão de combustível numa faixa de 50m à volta das edificações. Esta faixa é medida a partir da alvenaria exterior da edificação e nela devem ser respeitados os critérios de gestão de combustível fixados no anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.
 - o Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais e previamente definidos nos PMDFCI é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100m, podendo, face ao risco de incêndios, ser definida outra amplitude nos respetivos PMDFCI.

A gestão de combustível nos terrenos inseridos nesta faixa de proteção compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham esses terrenos. Se até 15 de Abril de cada ano os trabalhos de gestão de combustível não forem efetuados, deve ser a câmara municipal a efetuar-los, podendo ressarcir-se da despesa efetuada (artigo 15.º do n.º 8 a 10 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho).

- Nos parques de campismo, nos equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas logísticas e nos aterros sanitários inseridos ou

confinantes com espaços florestais é obrigatória a gestão de combustível numa faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100m.

A gestão de combustível nos terrenos inseridos nesta faixa de proteção compete à respetiva entidade gestora. Se não existir entidade gestora ou, existindo não efetuar os trabalhos de gestão de combustível deve ser a câmara municipal a efetuar-los, podendo ressarcir-se da despesa efetuada (artigo 15.º do n.º 11 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho).

6.2 POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS

Considera-se sujeita a servidão a totalidade das áreas percorridas por incêndios (ano 2003 a 2012) consideradas na planta de Cartografia de Riscos, desdobrada da Planta de Condicionantes.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de abril – Torna obrigatória a rearborização das áreas percorridas por incêndio.

Decreto-Lei n.º 180/89, de 30 de maio – Torna obrigatória a rearborização das áreas percorridas por incêndio em áreas protegidas. Competência do ICN.

Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro e republicado pelo **Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março** – Regula a ocupação do solo nos povoamentos florestais percorridos por incêndio.

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo **Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro** – Estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro – Aprova o Código Florestal.

CONSTITUIÇÃO E CARATERÍSTICAS DA SERVIDÃO

Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, as seguintes ações (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março):

- A realização de obras de construção de quaisquer edificações;
- O estabelecimento de quaisquer novas actividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacte ambiental negativo;

- A substituição de espécies florestais por outras técnica e ecologicamente desadequadas;
- O lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou quaisquer outros efluentes líquidos poluentes;
- O campismo fora de locais destinados a esse fim.

Nos terrenos referidos, durante o prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não poderão ser revistas ou alteradas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial, por forma a permitir-se a sua ocupação urbanística.

Em áreas atingidas por incêndios florestais, e de forma a criar condições de circulação rodoviária em segurança, os proprietários devem remover materiais queimados nos incêndios, numa faixa mínima de 25 m para cada lado das faixas de circulação rodoviária (artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho), sendo obrigados a efetuar a rearboração dos terrenos (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de abril, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/89, de 30 de maio, para as áreas protegidas).

Os atos administrativos praticados em violação destas proibições são nulos, constituindo a infração contra-ordenação punível nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, sem prejuízo das medidas de embargo e demolição previstas na lei (artigo 1.º do n.º 7 e 8 do Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março).